



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

quinta-feira, 13 de dezembro de 2018

Ano VIII - Edição nº 01002 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Cafarnaum publica



Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
9BE6D075D2FC00E409D950F12428BF86

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

SUMÁRIO

- ATOS DE INFRAÇÃO Nº 002 AO Nº 005/2018.
- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO Convite sob o nº 009/2018
RESUMO DE CONTRATO CONVITE Nº 009/2018

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Outros



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

DECISÃO ADMINISTRATIVA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 0002/2018**ORIGEM:** CAFARNAUM/BA**IMPUGNANTE:** MERCURIUS ENGENHARIA S.A.**IMPUGNADO/AUTUADO:** EVANILSON XAVIER FIGUEIREDO - CHEFE DO SETOR DE TRIBUTOS.

Trata-se de recurso administrativo oriundo da interposição de impugnação à auto de infração, lavrado pelo Fiscal de Tributos, em desfavor da empresa impugnante.

Esta, foi notificada do auto de infração nº. 00002/2018, que se referia ao lançamento de débito tributário referente ao recolhimento a menor de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Aduziu, em suma, a existência de ilegalidades na lavratura do respectivo auto, arguindo não ser responsabilidade da mesma o recolhimento do tributo devido.

Foi requerida ainda a produção de prova pericial.

Devidamente intimado e constituído servidor público para oferecimento de contestação à impugnação interposta, o mesmo a ofereceu, em síntese, refutando todas as alegações da empresa impugnante, sustentado, em preliminar a inépcia da Inicial, e no mérito, a inexistência de nulidade no auto de infração, eis que observadas as disposições legais para sua lavratura.

Após, vieram-me os autos conclusos para análise e julgamento, conforme determinação do artigo 84 da Lei Complementar 023/2014.

É o relatório.

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS

Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de produção de outras provas, face a farta documentação apresentada pelas partes, bem como a prescindibilidade da realização de prova pericial, uma vez que a matéria abordada e questionada pode ser julgada com base nas documentações fornecidas e acostadas aos autos.

Tal faculdade encontra-se prevista no artigo 84 da Lei Complementar 023/2014, o qual segue abaixo transcrito:

Art. 84. Recebido o processo, a autoridade julgadora deferirá, no prazo de 30 (trinta) dias as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, devendo formular os quesitos e determinar as diligências ou perícias que entender necessárias, e fixando o prazo não superior a 60 (sessenta) dias para que sejam produzidas. (grifo nosso)

Logo, por entender que não existe necessidade da produção de qualquer outro tipo de prova, assim como entendo ser protelatória a realização de prova pericial, uma vez que em nada mudará a análise e julgamento da impugnação, passo a proferir a presente decisão.

DA DECISÃO

Superada tal fase, **esta autoridade conhece a impugnação apresentada**, verificando que a mesma fora apresentada de forma tempestiva, bem como presentes os pressupostos processuais de legitimidade ativa, interesse de agir e possibilidade jurídica dos pedidos elencados.

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Passo a fundamentar.

DA ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL

Antes de partir para o julgamento do mérito da demanda, verifica-se que não merece acolhimento a preliminar suscitada pelo Impugnado, razão pela qual a rejeito.

Não obstante tal lapso, o novo Código de Processo Civil brasileiro nos trouxe inovações que possibilitam a análise do pedido como de fato existente, uma vez que em todo o corpo e conteúdo da exordial são deduzidas as pretensões autorais em referência correta ao auto de infração impugnado, de forma que não se viola a ampla defesa, constando em muitos casos apenas meros erros formais na atribuição de responsabilização que a impugnante entende não ser de sua alçada.

O artigo 322, em especial o §2º, do NCPC prescreve:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º *Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.*

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

A interpretação lógico sistemática da petição inicial permite que o conjunto de pretensões formulados pelo impugnante ao longo da exordial sejam considerados para a aferição dos pedidos:

“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação logicosistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”. (STJ, REsp 284.480, j. 12.12.2000). De modo semelhante: STJ, AgRg no AI 1.038.295, j. 04.11.2008; STJ, AgRg no AI 865.880, j. 12.06.2007 e STJ, AgRg no Ag 738.250, j. 14.03.2006.

A causa de pedir ajuda a dirimir eventual dúvida quanto à correta interpretação do pedido:

“Ademais, nem se olvide da regra de que os pedidos são interpretados restritivamente, mas deve se ater à causa de pedir quando couber mais de uma interpretação, como no caso em exame na forma em que foi contextualizado gerando o que restou consignado pelo magistrado singular”. (TJPR, AP 1135295-1, j. 26.02.2015). Neste sentido: STJ, MS 12765, j. 23.06.20008.

O julgador deverá interpretar os pedidos formulados pelo autor avaliando todo o conjunto da postulação e, mais, observando-se o princípio da boa-fé (CPC, art. 322, § 2º). **Nesse compasso, vê-se que o legislador se afastou do fito da interpretação restritiva.**

Exsurge-se da regra duas importantes prescrições:

(a) o juiz não deve se ater tão somente ao capítulo destinado aos pedidos, mas compreendê-los à luz do postulado como um todo;

(b) embora não se imponha formalismo para que o pedido seja expresso e em determinado ponto da petição (capítulo), é preceito de que a parte deverá observar o princípio da boa-fé; assim, não poderá prejudicar o direito de defesa da parte, especialmente com pedidos furtivos.

A jurisprudência RECENTÍSSIMA do Superior Tribunal de Justiça conrroborra as pretensões aqui delineadas:

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA, PELO TRIBUNAL A QUO.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 18/06/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravada em face da recorrente, com o objetivo de obter a anulação de multa imposta pela agência reguladora, insurgindo-se, ainda, contra a forma de seu cálculo. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, para desconstituir os atos administrativos sancionatórios praticados pela ANATEL, nos processos administrativos indicados na inicial.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "considera-se extra petita a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Além do mais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (STJ, AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.570.866/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2017.

IV. Esta Corte registra precedentes do sentido de que não é possível o conhecimento de Recurso Especial em que se alega julgamento ultra petita, porque seria necessário o cotejo entre a petição inicial e o acórdão recorrido, o que não envolve qualquer análise jurídica, mas, sim, puramente fática, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.586.434/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2018; REsp 1.655.395/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017; AgRg no REsp 1.467.175/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2016).

V. No caso, à luz do contexto fático-probatório delimitado no acórdão recorrido, não há falar em julgamento ultra petita, em acórdão que registra que foi ele proferido em conformidade com os pedidos formulados pela parte, analisados no contexto da petição inicial. Incidência da Súmula 7/STJ.

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido da ausência de motivação do ato administrativo impugnado, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 E1CD54CF4995612842D55E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

VII. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 792.207/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 26/10/2018)

Perceba que essa conduta igualmente é pontuada com respeito à contestação (CPC, art. 341, inc. III), na qual deve ser da mesma forma considerado o conjunto de toda a defesa, como abaixo se vê:

Art. 341. **Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:**

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, **considerada em seu conjunto.**

Do mesmo jeito com respeito à sentença (CPC, art. 489, § 3º):

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
 (...)

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada **a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.**

Portanto, há de se interpretar a petição inicial na sua integralidade, observando-se todos os pedidos e todas as causas de pedir constantes no corpo da Exordial, até pelo fato de o novo Códex Processualista determinar a manifestação defensiva sobre toda CAUSA DE PEDIR e não somente acerca dos pedidos expressamente previstos.

Destarte, os pedidos devem ser apreciados de modo sistemático. É dizer, o exame do pleito não poderá ser literal, restrito, rigoroso. Ao revés disso, cabe ao julgador levar em conta todas as ideias expostas e concatenadas com a pretensão de fundo, uma análise de todo o complexo da narrativa, de seu agrupamento direcionado ao pedido, ou seja, uma interpretação sistemática (de todo o sistema, abrangendo o composto, o grupo).

De outro bordo, reza a norma que a interpretação do pedido necessita se apoiar ao *princípio da boa-fé*. Nessa esteira de pensamento, não se admite que a parte exponha suas considerações, ou os pedidos, com embustes propositados; com o desejo de dificultar a defesa. Tal fato não ocorre no presente feito, uma vez que observados estritamente os princípios da boa fé na argumentação da inicial, na exposição de motivos que levaram ao ajuizamento da presente demanda, bem como o impugnado apresentou a defesa atacando todos os pontos levantados pelo impugnante, de modo que não lhe causou nenhum cerceamento ao seu direito de contrapor os argumentos iniciais do impugnante.

Por fim, este é o entendimento dominante:

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. REELEIÇÃO. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DIANTE DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. 1. Prefacial de inépcia da inicial rejeitada. Não verificada a ausência de lógica na narração dos fatos, restando clara a pretensão do impetrante de liberação dos servidores do Ministério Público do Estado para exercerem mandato classista até MAI22. 2. Ausente comprovação de violação de direito líquido e certo. Nova legislação que estabelece limitação no quantitativo de servidores afastados e exige que as entidades associativas e sindicais restrinjam sua composição exclusivamente a servidores e empregados públicos. 3. A Federação das Associações de Servidores Públicos não pode ser enquadrada como confederação, federação, central sindical, sindicato ou associação de classe, pois não tem como filiados diretos os servidores públicos estaduais. Desta forma, a parte impetrante não preenche os requisitos para pleitear o afastamento dos servidores. 4. O indeferimento do pedido de afastamento não implica o impedimento ao exercício dos mandatos dos servidores públicos, que poderão continuar sendo exercidos concomitantemente com as funções dos cargos públicos titulados. **PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA.** (Mandado de Segurança Nº 70077739167, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 25/10/2018)

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, passando a analisar o mérito da impugnação.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Verificado os autos e documentos acostados, verifica-se que não assiste razão a pretensão da empresa impugnante.

O artigo 76, parágrafo primeiro, da Lei Complementar 023/2014, Código Tributário do Município de Cafarnaum/BA é esclarecedor ao dispor:

Art. 76. O auto de infração será lavrado privativamente por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterà:

(...)

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

Juntamente com a doutrina vigente na Europa Continental, firmou-se o entendimento da preclusão dos efeitos internos do ato administrativo, que pela fruição do tempo, não poderá mais ser revisto.

A preclusão dos efeitos internos atinge a vontade tanto da Administração como do administrado.

Em mais um memorável posicionamento, Hely Lopes Meirelles espanca qualquer dúvida sobre a consumação da preclusão que possui o efeito de tornar irretratável o ato interno:

“Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É a sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso não atinge, nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas

Rua: Djalma Rios, 01–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. (...) Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretroatável, administrativamente, a última decisão..."

Corroborando a ótica do citado mestre, o STJ já teve a oportunidade de prestigiar o instituto da preclusão administrativa, como forma de tornar irretroatável o posicionamento adotado pela própria Administração:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Ato Administrativo. Preclusão Administrativa. I – O ato administrativo conta com a retratabilidade que poderá ser exercida enquanto dito ato não gerar direitos a outrem, ocorrendo a existência de direitos, tais atos são atingidos pela preclusão administrativa, tornando-se irretroatáveis por parte da própria Administração. II – É que, exercitando-se o poder da revisão de seus atos, a Administração tem que se ater aos limites assinalados na lei, sob pena de ferir o direito líquido e certo do particular, o que configura ilegalidade e ou abuso de poder. III – Segurança concedida."

E Sérgio D'Andreia Ferreira, no alto de sua cátedra, também defende o instituto da preclusão no direito administrativo:

"5. O transcurso do tempo é, sem dúvida, um dos fatos jurídicos naturais mais relevantes. Dentre seus efeitos no mundo do Direito, estão os que afetam a eficácia, outros efeitos já ocorrentes naquele mundo. Duas grandes linhas de fenômenos se identificam nessa área jurídica: de um lado, o da preclusão, decadência ou caducidade; de outro, o da prescrição. Embora muitas vezes confundidas essas duas séries de fenômenos jurídicos (o próprio Código Civil, na enumeração do art. 178, mistura-os sob o rótulo genérico da prescrição), extremam-se elas ontológica e eficazmente. Assim, a preclusão – de que são sinônimos os termos decadência e caducidade – opera a extinção de efeitos jurídicos, isto é, de direitos, de pretensões, de ações e de exceções. Fala-se em precluir, porque o que se encontrava incluído no mundo jurídico, deixa-o de estar (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Borsoi, Rio, 3ª ed., 1970, VI/135). O que "subira" ao mundo do Direito, cai (caducidade), sendo os mesmos técnicos, embora o mais usado, o vocábulo decadência: "o direito cai, não decai". (fontes, ob. e loc. Cits)."

Mais a frente o eminente mestre define:

"A preclusão é fato objetivo, no qual "o que importa é o tempo mesmo, sem atinência ao credor ou devedor; escorre como tempo puro, sem ligação subjetiva, indiferente aos sujeito ativo e passivo. Há dies supremus, o dia de morte do direito, da pretensão, da ação ou da exceção... o tempo corre, malgrado a atividade do credor e do devedor, para a preclusão: a única atividade que impede a fluência é o exercício mesmo do direito, da pretensão, da ação, ou da exceção. Além disso, o prazo preclusivo pode ser independente do exercício: exerça-se, ou não se exerça o direito, a pretensão, a ação ou exceção, acaba no dies supremus"(Pontes, ib.)."

Rua: Djalma Rios, 01–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 E1CD54CF4995612842D55E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Enquanto a prescrição extingue o próprio direito, a preclusão impede que seja tomado determinado ato extemporâneo.

O que se quer dizer é que se verifica nos documentos constantes nos autos do processo administrativo que por inúmeras vezes foram concedidos prazos e mais prazos para que a empresa impugnante apresentasse os documentos requeridos pela municipalidade, documentos idôneos como determina a legislação municipal, e que não foram apresentados de forma tempestiva pela impugnante.

Logo, operou-se naquela oportunidade o instituto da preclusão administrativa, pelo que a municipalidade se fez valer de seus ditames legais para a lavratura do auto de infração ora impugnado.

Diz a legislação municipal:

Art. 31 A fiscalização a que se refere o art. 30 será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, podendo ser revista a critério da autoridade administrativa enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

(...)

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo caracteriza o embaraço à ação fiscal, podendo o servidor fiscal lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando Termo Circunstanciado do fato, cabendo à autoridade administrativa, juto ao Ministério Público providenciar a sua exibição Judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 103 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§6º A inobservância do disposto nos §3º e 4º deste artigo implicará no cálculo do imposto com base no valor total do preço do serviço.

Portanto, nada mais fez o Município do que se valer dos princípios da Legalidade e da Eficiência para a lavratura do auto de infração, não sendo possibilitada a Administração Pública a faculdade de se aguardar indistintamente e indeterminadamente o cumprimento das normas legais vigentes pelos contribuintes devidamente cientificados dos atos nos quais deveriam praticar.

Logo, não há que se falar em nulidade do auto de infração questionado.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO – DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPROCEDÊNCIA

Com relação ao pleito de repetição de indébito, da mesma forma não assiste razão ao impugnante. O Novo Código de Processo Civil prescreve:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

E ainda:

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:
 I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

A jurisprudência pátria corrobora o quanto alegado, ainda que aplicada a analogia ao caso concreto, conforme se vê abaixo:

Rua: Djalma Rios, 01–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A FIEL DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO RECLAMADO. Trata-se de ação através da qual a parte autora busca ser indenizada pelos prejuízos materiais e morais decorrentes da perda de bens de sua propriedade que se encontravam nos imóveis localizados na propriedade arrendada pelo autor junto ao réu, os quais, quando do cumprimento da ordem de despejo do demandante, foram deixados sob a responsabilidade do demandado, na condição de fiel depositário, julgada improcedente na origem. Diante da preclusão consumativa e em observância ao princípio da unirecorribilidade, impõe-se o não conhecimento das alegações apresentadas pela parte autora à fl. 138, na peça nominada de complementação à apelação. Analisando as razões recursais de fls. 133-136, verifica-se que não houve insurgência da parte autora quanto ao primeiro fundamento de improcedência da ação relacionado ao fato de que a existência do crédito em relação aos bens depositados deveria ter sido abordada no contexto processual próprio. Nas razões de apelo, o demandante limitou-se a defender que há prova nos autos do prejuízo sofrido em decorrência da ausência de zelo do falecido, representado por seu espólio, para com os bens que lhe foram deixados em virtude de seu encargo de fiel depositário. Entretanto, embora haja nos autos inúmeras certidões e listas relacionando bens de propriedade do autor que estariam na propriedade arrendada pelo demandante e na qual restou cumprida a ordem de despacho, o senhor Rui Alcides Louzada Broll restou nomeado fiel depositário apenas dos bens relacionados no auto de reintegração de posse de fl. 63, os quais, pelo que consta dos autos, foram entregues ao autor, tendo em vista que não foram apontados pelo demandante como perdidos e, por consequência, não integram as listas dos prejuízos que alega ter suportado. Em relação aos demais bens reclamados, o demandante não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, pois não acostou qualquer prova acerca da propriedade dos referidos bens ou de que estes permaneceram em poder do réu após efetivada a reintegração deste na posse do imóvel arrendado, conforme lhe assinalava o art. 373, inc. I, do CPC. Os efeitos da revelia são relativos, não afastando o dever da parte autora em comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito que alega possuir. Assim, não sendo impugnada a totalidade dos fundamentos de improcedência da ação e inexistindo nos autos mínimos elementos probatórios capazes de corroborar os prejuízos reclamados, não há como acolher o pleito indenizatório. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077455707, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 19/11/2018)

Res

A empresa impugnante não colacionou aos autos nenhum Documento de Arrecadação Municipal – DAM que comprove o efetivo recolhimento do ISSQN devido da retenção nos pagamentos efetivados aos subempreiteiros.

Conclui-se então que a empresa impugnante não trouxe provas mínimas suficientes para embasar seu pleito, sobretudo por ser ônus que lhe competia, pelo que não resta outra alternativa que não seja improcedência de tal pedido.

DISPOSITIVO:

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

ANTE O EXPOSTO, conheço da presente impugnação administrativa, e julgo-a extinta com julgamento de mérito, face às prescrições contidas no artigo 487, inciso I, do NCP, MANIFESTANDO-ME PELA SUA TOTAL IMPROCEDÊNCIA, com base nos fatos e fundamentos acima transcritos.

Intime-se o autor, através de seu representante legal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cafarnaum/BA, 27 de novembro de 2018.


Ademir Lima da Silva
Dec. Nº 001/2017
Secretário de Adm e Finanças
ADEMIR LIMA DA SILVA
Secretário de Administração e Finanças



Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E1CD54CF4995612842D55E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62
 DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ILMO. SR. DR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE
 CAFARNAUM, ESTADO DA BAHIA.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 0002/2018

ORIGEM: CAFARNAUM/BA

IMPUGNANTE: MERCURIUS ENGENHARIA S.A.

IMPUGNADO/AUTUADO: EVANILSON XAVIER FIGUEIREDO - CHEFE DO SETOR DE TRIBUTOS.

EVANILSON XAVIER FIGUEIREDO, brasileiro, casado, Diretor do Departamento de Administração Tributária, inscrito no RG sob nº 08913684 SSP/BA, CPF 013.252.975-00, domiciliado na Rua Arlindo Moitinho, nº. 115, Centro, Cafarnaum/BA, CEP 44.880-000, assessorado por **Jair Bianchi**, Assessor de Tributos de Cafarnaum/BA, vem perante V. Senhoria, apresentar **CONTESTAÇÃO**, com base no art. 83 da Lei 023/2014, de acordo com a exposição dos fatos, do direito e das razões que seguem, reputadas necessárias.

DOS FATOS

A empresa impugnante, devidamente notificada do auto de infração nº. 00002/2018, acerca do lançamento de débito tributário referente ao recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em inobservância das cominações de natureza legais, questiona a legalidade do auto de infração, bem como pugna pela sua nulidade.

DA PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL

O Código de Processo Civil, aplicado aqui subsidiariamente, prescreve em seu artigo:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Pois bem, nobre Julgador.

A empresa impugnante, repise-se devidamente ciente do auto de infração ora impugnado, apresenta em seus pedidos o acolhimento do pleito de nulidade do mesmo ora atribuindo a responsabilidade a empresa ENEL GREEN POWER ESPERANÇA EÓLICA S.A., como se infere na defesa, e ao término da referida peça processual administrativa pugna pela responsabilização da

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200 Ramal: 40 - E-Mail: ptributos@gmail.com

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62
 DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

empresa ENEL GREEN POWER DOIS RIACHOS S.A., dificultando assim a ampla defesa do contestante, garantia constitucionalmente assegurada.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Logo, diante da dificuldade apresentada, imposta pela ausência de logicidade da peça de impugnação, pugna o ora Contestante pelo indeferimento da petição Inicial, julgamento extinto o presente feito administrativo sem resolução de mérito, fulcro no artigo 485, inciso I, do NCPC.

DO MÉRITO

A legislação municipal elucida e esclarece todos os mecanismos e instrumentos de atuação jurídico legal, sejam para os contribuintes impugnantes, sejam para a própria Fazenda Pública municipal.

Desta forma, o artigo 76, parágrafo primeiro, da Lei Complementar 023/2014 é taxativo ao dispor:

Art. 76. O auto de infração será lavrado privativamente por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterà:

(...)

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

Ademais, o artigo 78 da supramencionada legislação municipal esclarece:

Art. 78. São nulos:

I – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV – a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Logo, verifica-se a regularidade do processo administrativo a que se encontra vinculado o respectivo auto de infração, bem como a legalidade do auto de infração, sobretudo por não haver nele qualquer indício de nulidade que o macule.

Rua: Djalma Rios, 01-Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200 Ramal: 40 - E-Mail: ptributos@gmail.com

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Inobstante a tentativa do impugnante em descaracterizar os autos de infração, na vã tentativa de cumprimento legal de suas obrigações ou transferência de responsabilidades para terceiros, tais fatos não se comprovam, tendo em vista o município de Cafarnaum seguiu a risca as determinações constantes em seu Código Tributário Municipal.

Verifica-se que em 19 de fevereiro de 2018, a Municipalidade, através da NAD 013/2018, solicitou os seguintes documentos para aferição da regularidade dos recolhimentos efetuados pela empresa impugnante que teriam sido retidos pela responsável substitua tributária ENEL GREEN POWER:

1. Comprovantes de Recolhimento de ISSQN de 2013 a 2018;
2. Cópias de todas as Notas Fiscais dos Complexos Crystal, Esperança e Serra Azul do exercício de 2013 a 2018;
3. Cópias de todos os contratos celebrados com a ENEL GREEN POWER para a construção dos Complexos Crystal, Esperança e Serra Azul do exercício de 2013 a 2018;
4. Demonstrativos individualizados por notas dos materiais utilizados na execução da obra, com a juntada dos respectivos comprovantes inerentes aos Complexos Crystal, Esperança e Serra Azul do exercício de 2013 a 2018.

Tal documento fora recepcionado em 20 de fevereiro de 2018, conforme se evidencia no email encaminhado pela Sra. Hermínia, através do endereço eletrônico herminia@basecon.com.br, ora acostado.

Neste documento eletrônico, que tem mesma validade e eficácia que encaminhado por outro meio, a mesma solicita a prorrogação do prazo previsto no Código Tributário Municipal, em seu artigo 31, §2º, para 30 dias, o que fora deferido pela municipalidade, embora tacitamente.

Em 07 de março de 2018, a referida preposta encaminhou email, incluindo de forma anexa, o acordo contratual das obras Damascena, Dois Riachos, Esperança e Maniçoba. Também nesta data, mas em emails diversos, encaminha diversos relatórios apócrifos e notas fiscais emitidas pela empresa ora impugnante, e documentos diversos, conforme se infere na documentação anexa.

Em um dos e-mails, encaminhado às 16:17hs, também do dia 07 de março de 2018, encaminha PARCIALMENTE os comprovantes de ISS recolhidos pela substituta tributária.

Após a verificação das documentações enviadas pela impugnante, foram constatadas ausências de documentos solicitados na NAD referida, bem como irregularidades nas documentações encaminhadas.

Verificando tal ocorrência, fora encaminhado em 27 de julho de 2018 nova correspondência eletrônica, desta feita pelo Assessor de Tributos, Jair Bianchi, dando conta das irregularidades e indicando a falta de apresentação de documentos idôneos, como preceitua o artigo 103, §5, do Código tributário Municipal, concedendo a empresa impugnante novo prazo que se extinguiria em 10 de agosto de 2018.

Mais uma vez, desta em 30 de julho de 2018, reforça a cumprimento do email anterior, solicitando cópias:

1. Demonstrativo da ENEL que evidenciassem as notas fiscais pagas da MERCURIUS;

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200 Ramal: 40 - E-Mail: ptributos@gmail.com

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62
 DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

2. Dos comprovantes de DAMS do ISSQN recolhido pela ENEL em algumas Notas Fiscais;
3. Das Deduções em inobservância ao artigo 103 do CTM.

Em 02 de agosto de 2018, fora comunicado o encaminhamento parcialmente dos documentos apresentados, muito embora não tivessem sido apresentados através de documentos idôneos. Foi informada ainda a ausência de documentações solicitadas.

Conforme os e-mails anexos, diversas foram as tentativas de solicitação de documentos idôneos, OS QUAIS JAMAIS FORAM APRESENTADOS PELA EMPRESA IMPUGNANTE ATÉ A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, que se deu em 05 de setembro de 2018, portanto, concedidos mais de 06 (seis) meses para o fornecimento de documentos idôneos que garantissem e verificassem o cumprimento das normas legais pela empresa impugnante e afastassem a possibilidade de lançamento e constituição do débito tributário.

Em razão do não atendimento, fora aplicado as normas constantes no artigo 31, §4º, do CTM de Cafarnaum, combinado com o artigo 103, §6º, do mesmo diploma legal, os quais abaixo seguem transcritos:

Art. 31 A fiscalização a que se refere o art. 30 será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, podendo ser revista a critério da autoridade administrativa enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

(...)

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo caracteriza o embaraço à ação fiscal, podendo o servidor fiscal lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando Termo Circunstanciado do fato, cabendo à autoridade administrativa, juto ao Ministério Público providenciar a sua exibição Judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 103 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§6º A inobservância do disposto nos §3º e 4º deste artigo implicará no cálculo do imposto com base no valor total do preço do serviço.

Portanto, nobre Julgador, a Municipalidade agiu em conformidade à legislação municipal tributária vigente à época, não havendo que se cogitar nulidade do referido arbitramento, razão pela qual improcede a presente impugnação.

A Fazenda Pública Municipal atua, como sempre atuou, em conformidade com os parâmetros constitucionais insertos no artigo 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Por fim, impende salientar que vigora no Direito o seguinte brocardo jurídico:

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200 Ramal: 40 - E-Mail: ptributos@gmail.com

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Dormientibus non succurrit jus (O Direito não socorre aos que dormem)

Logo, improcede a tentativa da impugnante atribuir nulidade ao auto de infração questionado, haja vista o cumprimento pela municipalidade dos requisitos legais para sua constituição e lavratura, bem como esta se deu em virtude da inércia, quiçá má fé da empresa impugnante, que sempre agiu com intuito protelatório ao não apresentar as documentações idôneas solicitadas por inúmeras oportunidades, fazendo isto tão somente após a lavratura do referido auto de infração.

DOS PEDIDOS


São estas, portanto, as informações que reputamos oportunas permanecendo à disposição desta corte julgadora, para quaisquer outras que se fizeram necessárias para solução da lide.

ISTO POSTO e invocando-se mais os sábios conhecimentos desse julgador, espera-se e confia-se que seja acolhida a preliminar arguida, face a clara violação ao princípio da ampla defesa e contraditório. Caso superado, seja tal impugnação seja julgada improcedente, em razão dos fundamentos aduzidos no mérito da presente impugnação, se, porventura neste adentrar-se, face todo o arcabouço jurídico e fático declinado nesta peça contestatória.

Nestes Termos,

Pede e espera PROVIMENTO da presente contestação.

Cafarnaum/BA, 24 de novembro de 2018.


Evaniilson Xavier Figueiredo
Diretor do Departamento de Administração Tributária
Reg. Nº 13926/2018

Rua: Djalma Rios, 01-Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200 Ramal: 40 - E-Mail: ptributos@gmail.com

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E1CD54CF4995612842D55E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

DECISÃO ADMINISTRATIVA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 0003/2018

ORIGEM: CAFARNAUM/BA

IMPUGNANTE: MERCURIUS ENGENHARIA S.A.

IMPUGNADO/AUTUADO: EVANILSON XAVIER FIGUEIREDO - CHEFE DO SETOR DE TRIBUTOS.

Trata-se de recurso administrativo oriundo da interposição de impugnação à auto de infração, lavrado pelo Fiscal de Tributos, em desfavor da empresa impugnante.

Esta, foi notificada do auto de infração nº. 00003/2018, que se referia ao lançamento de débito tributário referente ao recolhimento a menor de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Aduziu, em suma, a existência de ilegalidades na lavratura do respectivo auto, arguindo não ser responsabilidade da mesma o recolhimento do tributo devido.

Foi requerida ainda a produção de prova pericial.

Devidamente intimado e constituído servidor público para oferecimento de contestação à impugnação interposta, o mesmo a ofereceu, em síntese, refutando todas as alegações da empresa impugnante, sustentado, em preliminar a inépcia da Inicial, e no mérito, a inexistência de nulidade no auto de infração, eis que observadas as disposições legais para sua lavratura.

Após, vieram-me os autos conclusos para análise e julgamento, conforme determinação do artigo 84 da Lei Complementar 023/2014.

É o relatório.

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS

Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de produção de outras provas, face a farta documentação apresentada pelas partes, bem como a prescindibilidade da realização de prova pericial, uma vez que a matéria abordada e questionada pode ser julgada com base nas documentações fornecidas e acostadas aos autos.

Tal faculdade encontra-se prevista no artigo 84 da Lei Complementar 023/2014, o qual segue abaixo transcrito:

Art. 84. Recebido o processo, a autoridade julgadora deferirá, no prazo de 30 (trinta) dias as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, devendo formular os quesitos e determinar as diligências ou perícias que entender necessárias, e fixando o prazo não superior a 60 (sessenta) dias para que sejam produzidas. (grifo nosso)

Logo, por entender que não existe necessidade da produção de qualquer outro tipo de prova, assim como entendo ser protelatória a realização de prova pericial, uma vez que em nada mudará a análise e julgamento da impugnação, passo a proferir a presente decisão.

DA DECISÃO

Superada tal fase, **esta autoridade conhece a impugnação apresentada**, verificando que a mesma fora apresentada de forma tempestiva, bem como presentes os pressupostos processuais de legitimidade ativa, interesse de agir e possibilidade jurídica dos pedidos elencados.

Passo a fundamentar.

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

DA ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL

Antes de partir para o julgamento do mérito da demanda, verifica-se que não merece acolhimento a preliminar suscitada pelo Impugnado, razão pela qual a rejeito.

Não obstante tal lapso, o novo Código de Processo Civil brasileiro nos trouxe inovações que possibilitam a análise do pedido como de fato existente, uma vez que em todo o corpo e conteúdo da exordial são deduzidas as pretensões autorais em referência correta ao auto de infração impugnado, de forma que não se viola a ampla defesa, constando em muitos casos apenas meros erros formais na atribuição de responsabilização que a impugnante entende não ser de sua alçada.

O artigo 322, em especial o §2º, do NCPC prescreve:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º *Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.*

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

A interpretação lógico sistemática da petição inicial permite que o conjunto de pretensões formulados pelo impugnante ao longo da exordial sejam considerados para a aferição dos pedidos:

“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação logicosistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”. (STJ, REsp 284.480, j. 12.12.2000). De modo semelhante: STJ, AgRg no AI 1.038.295, j. 04.11.2008; STJ, AgRg no AI 865.880, j. 12.06.2007 e STJ, AgRg no Ag 738.250, j. 14.03.2006.

A causa de pedir ajuda a dirimir eventual dúvida quanto à correta interpretação do pedido:

“Ademais, nem se olvide da regra de que os pedidos são interpretados restritivamente, mas deve se ater à causa de pedir quando couber mais de uma interpretação, como no caso em exame na forma em que foi contextualizado gerando o que restou consignado pelo magistrado singular”. (TJPR, AP 1135295-1, j. 26.02.2015). Neste sentido: STJ, MS 12765, j. 23.06.20008.

O julgador deverá interpretar os pedidos formulados pelo autor avaliando todo o conjunto da postulação e, mais, observando-se o princípio da boa-fé (CPC, art. 322, § 2º). **Nesse compasso, vê-se que o legislador se afastou do fito da interpretação restritiva.**

Exsurge-se da regra duas importantes prescrições:

(a) o juiz não deve se ater tão somente ao capítulo destinado aos pedidos, mas compreendê-los à luz do postulado como um todo;

(b) embora não se imponha formalismo para que o pedido seja expresso e em determinado ponto da petição (capítulo), é preceito de que a parte deverá observar o princípio da boa-fé; assim, não poderá prejudicar o direito de defesa da parte, especialmente com pedidos furtivos.

A jurisprudência RECENTÍSSIMA do Superior Tribunal de Justiça conrroboras as pretensões aqui delineadas:

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 E1CD54CF4995612842D55E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA, PELO TRIBUNAL A QUO.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 18/06/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravada em face da recorrente, com o objetivo de obter a anulação de multa imposta pela agência reguladora, insurgindo-se, ainda, contra a forma de seu cálculo. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, para desconstituir os atos administrativos sancionatórios praticados pela ANATEL, nos processos administrativos indicados na inicial.

III. **Na forma da jurisprudência desta Corte, "considera-se extra petita a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Além do mais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (STJ, AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.570.866/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2017.**

IV. Esta Corte registra precedentes do sentido de que não é possível o conhecimento de Recurso Especial em que se alega julgamento ultra petita, porque seria necessário o cotejo entre a petição inicial e o acórdão recorrido, o que não envolve qualquer análise jurídica, mas, sim, puramente fática, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.586.434/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2018; REsp 1.655.395/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017; AgRg no REsp 1.467.175/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2016).

V. No caso, à luz do contexto fático-probatório delimitado no acórdão recorrido, **não há falar em julgamento ultra petita, em acórdão que registra que foi ele proferido em conformidade com os pedidos formulados pela parte, analisados no contexto da petição inicial.** Incidência da Súmula 7/STJ.

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido da ausência de motivação do ato administrativo impugnado, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 E1CD54CF4995612842D5E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

VII. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 792.207/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 26/10/2018)

Perceba que essa conduta igualmente é pontuada com respeito à contestação (CPC, art. 341, inc. III), na qual deve ser da mesma forma considerado o conjunto de toda a defesa, como abaixo se vê:

Art. 341. **Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:**

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, **considerada em seu conjunto.**

Do mesmo jeito com respeito à sentença (CPC, art. 489, § 3º):

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada **a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.**

Portanto, há de se interpretar a petição inicial na sua integralidade, observando-se todos os pedidos e todas as causas de pedir constantes no corpo da Exordial, até pelo fato de o novo Códex Processualista determinar a manifestação defensiva sobre toda CAUSA DE PEDIR e não somente acerca dos pedidos expressamente previstos.

Destarte, os pedidos devem ser apreciados de modo sistemático. É dizer, o exame do pleito não poderá ser literal, restrito, rigoroso. Ao revés disso, cabe ao julgador levar em conta todas as ideias expostas e concatenadas com a pretensão de fundo, uma análise de todo o complexo da narrativa, de seu agrupamento direcionado ao pedido, ou seja, uma interpretação sistemática (de todo o sistema, abrangendo o composto, o grupo).

De outro bordo, reza a norma que a interpretação do pedido necessita se apoiar ao *princípio da boa-fé*. Nessa esteira de pensamento, não se admite que a parte exponha suas considerações, ou os pedidos, com embustes propositados; com o desejo de dificultar a defesa. Tal fato não ocorre no presente feito, uma vez que observados estritamente os princípios da boa fé na argumentação da inicial, na exposição de motivos que levaram ao ajuizamento da presente demanda, bem como o impugnado apresentou a defesa atacando todos os pontos levantados pelo impugnante, de modo que não lhe causou nenhum cerceamento ao seu direito de contrapor os argumentos iniciais do impugnante.

Por fim, este é o entendimento dominante:

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. REELEIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

POSSIBILIDADE DIANTE DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. **1. Prefacial de inépcia da inicial rejeitada. Não verificada a ausência de lógica na narração dos fatos, restando clara a pretensão do impetrante de liberação dos servidores do Ministério Público do Estado para exercerem mandato classista até MAI/22.** 2. Ausente comprovação de violação de direito líquido e certo. Nova legislação que estabelece limitação no quantitativo de servidores afastados e exige que as entidades associativas e sindicais restrinjam sua composição exclusivamente a servidores e empregados públicos. 3. A Federação das Associações de Servidores Públicos não pode ser enquadrada como confederação, federação, central sindical, sindicato ou associação de classe, pois não tem como filiados diretos os servidores públicos estaduais. Desta forma, a parte impetrante não preenche os requisitos para pleitear o afastamento dos servidores. 4. O indeferimento do pedido de afastamento não implica o impedimento ao exercício dos mandatos dos servidores públicos, que poderão continuar sendo exercidos concomitantemente com as funções dos cargos públicos titulados. **PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA.** (Mandado de Segurança Nº 70077739167, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 25/10/2018)

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, passando a analisar o mérito da impugnação.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Verificado os autos e documentos acostados, verifica-se que não assiste razão a pretensão da empresa impugnante.

O artigo 76, paragrafo primeiro, da Lei Complementar 023/2014, Código Tributário do Município de Cafarnaum/BA é esclarecedor ao dispor:

Art. 76. O auto de infração será lavrado privativamente por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

(...)

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

Juntamente com a doutrina vigente na Europa Continental, firmou-se o entendimento da preclusão dos efeitos internos do ato administrativo, que pela fruição do tempo, não poderá mais ser revisto.

A preclusão dos efeitos internos atinge a vontade tanto da Administração como do administrado.

Em mais um memorável posicionamento, Hely Lopes Meirelles espanca qualquer dúvida sobre a consumação da preclusão que possui o efeito de tornar irretratável o ato interno:

“Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É a sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso não atinge, nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 E1CD54CF4995612842D55E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

decisão interna do Poder Público. (...) Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão..."

Corroborando a ótica do citado mestre, o STJ já teve a oportunidade de prestigiar o instituto da preclusão administrativa, como forma de tornar irretratável o posicionamento adotado pela própria Administração:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Ato Administrativo. Preclusão Administrativa. I – O ato administrativo conta com a retratabilidade que poderá ser exercida enquanto dito ato não gerar direitos a outrem, ocorrendo a existência de direitos, tais atos são atingidos pela preclusão administrativa, tornando-se irretratáveis por parte da própria Administração. II – É que, exercitando-se o poder da revisão de seus atos, a Administração tem que se ater aos limites assinalados na lei, sob pena de ferir o direito líquido e certo do particular, o que configura ilegalidade e ou abuso de poder. III – Segurança concedida."

E Sérgio D'Andrea Ferreira, no alto de sua cátedra, também defende o instituto da preclusão no direito administrativo:

"5. O transcurso do tempo é, sem dúvida, um dos fatos jurídicos naturais mais relevantes. Dentre seus efeitos no mundo do Direito, estão os que afetam a eficácia, outros efeitos já ocorrentes naquele mundo. Duas grandes linhas de fenômenos se identificam nessa área jurídica: de um lado, o da preclusão, decadência ou caducidade; de outro, o da prescrição. Embora muitas vezes confundidas essas duas séries de fenômenos jurídicos (o próprio Código Civil, na enumeração do art. 178, mistura-os sob o rótulo genérico da prescrição), extremam-se elas ontológica e eficazmente. Assim, a preclusão – de que são sinônimos os termos decadência e caducidade – opera a extinção de efeitos jurídicos, isto é, de direitos, de pretensões, de ações e de exceções. Fala-se em precluir, porque o que se encontrava incluído no mundo jurídico, deixa-o de estar (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Borsoi, Rio, 3ª ed., 1970, VI/135). O que "subira" ao mundo do Direito, cai (caducidade), sendo os mesmos técnicos, embora o mais usado, o vocábulo decadência: "o direito cai, não decai". (fontes, ob. e loc. Cits)."

Mais a frente o eminente mestre define:

"A preclusão é fato objetivo, no qual "o que importa é o tempo mesmo, sem atinência ao credor ou devedor; escorre como tempo puro, sem ligação subjetiva, indiferente aos sujeito ativo e passivo. Há dies supremus, o dia de morte do direito, da pretensão, da ação ou da exceção... o tempo corre, malgrado a atividade do credor e do devedor, para a preclusão: a única atividade que impede a eficácia é o exercício mesmo do direito, da pretensão, da ação, ou da exceção. Além disso, o prazo preclusivo pode ser independente do exercício: exerça-se, ou não se exerça o direito, a pretensão, a ação ou exceção, acaba no dies supremus"(Pontes, ib.)."

Enquanto a prescrição extingue o próprio direito, a preclusão impede que seja tomado determinado ato extemporâneo.

Rua: Djalma Rios, 01–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 E1CD54CF4995612842D55E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

O que se quer dizer é que se verifica nos documentos constantes nos autos do processo administrativo que por inúmeras vezes foram concedidos prazos e mais prazos para que a empresa impugnante apresentasse os documentos requeridos pela municipalidade, documentos idôneos como determina a legislação municipal, e que não foram apresentados de forma tempestiva pela impugnante.

Logo, operou-se naquela oportunidade o instituto da preclusão administrativa, pelo que a municipalidade se fez valer de seus ditames legais para a lavratura do auto de infração ora impugnado.

Diz a legislação municipal:

Art. 31 A fiscalização a que se refere o art. 30 será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, podendo ser revista a critério da autoridade administrativa enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

(...)

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo caracteriza o embaraço à ação fiscal, podendo o servidor fiscal lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando Termo Circunstanciado do fato, cabendo à autoridade administrativa, juto ao Ministério Público providenciar a sua exibição Judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 103 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§6º A inobservância do disposto nos §3º e 4º deste artigo implicará no cálculo do imposto com base no valor total do preço do serviço.

Portanto, nada mais fez o Município do que se valer dos princípios da Legalidade e da Eficiência para a lavratura do auto de infração, não sendo possibilitada a Administração Pública a faculdade de se aguardar indistintamente e indeterminadamente o cumprimento das normas legais vigentes pelos contribuintes devidamente cientificados dos atos nos quais deveriam praticar.

Logo, não há que se falar em nulidade do auto de infração questionado.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO – DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPROCEDÊNCIA

Com relação ao pleito de repetição de indébito, da mesma forma não assiste razão ao impugnante. O Novo Código de Processo Civil prescreve:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

E ainda:

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

A jurisprudência pátria corrobora o quanto alegado, ainda que aplicada a analogia ao caso concreto, conforme se vê abaixo:

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E1CD54CF4995612842D55E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A FIEL DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO RECLAMADO. Trata-se de ação através da qual a parte autora busca ser indenizada pelos prejuízos materiais e morais decorrentes da perda de bens de sua propriedade que se encontravam nos imóveis localizados na propriedade arrendada pelo autor junto ao réu, os quais, quando do cumprimento da ordem de despejo do demandante, foram deixados sob a responsabilidade do demandado, na condição de fiel depositário, julgada improcedente na origem. Diante da preclusão consumativa e em observância ao princípio da unirrrecorribilidade, impõe-se o não conhecimento das alegações apresentadas pela parte autora à fl. 138, na peça nominada de complementação à apelação. Analisando as razões recursais de fls. 133-136, verifica-se que não houve insurgência da parte autora quanto ao primeiro fundamento de improcedência da ação relacionado ao fato de que a existência do crédito em relação aos bens depositados deveria ter sido abordada no contexto processual próprio. Nas razões de apelo, o demandante limitou-se a defender que há prova nos autos do prejuízo sofrido em decorrência da ausência de zelo do falecido, representado por seu espólio, para com os bens que lhe foram deixados em virtude de seu encargo de fiel depositário. Entretanto, embora haja nos autos inúmeras certidões e listas relacionando bens de propriedade do autor que estariam na propriedade arrendada pelo demandante e na qual restou cumprida a ordem de despacho, o senhor Rui Alcides Louzada Broll restou nomeado fiel depositário apenas dos bens relacionados no auto de reintegração de posse de fl. 63, os quais, pelo que consta dos autos, foram entregues ao autor, tendo em vista que não foram apontados pelo demandante como perdidos e, por consequência, não integram as listas dos prejuízos que alega ter suportado. **Em relação aos demais bens reclamados, o demandante não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, pois não acostou qualquer prova acerca da propriedade dos referidos bens ou de que estes permaneceram em poder do réu após efetivada a reintegração deste na posse do imóvel arrendado, conforme lhe assinalava o art. 373, inc. I, do CPC. Os efeitos da revelia são relativos, não afastando o dever da parte autora em comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito que alega possuir. Assim, não sendo impugnada a totalidade dos fundamentos de improcedência da ação e inexistindo nos autos mínimos elementos probatórios capazes de corroborar os prejuízos reclamados, não há como acolher o pleito indenizatório.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077455707, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 19/11/2018)

A empresa impugnante não colacionou aos autos nenhum Documento de Arrecadação Municipal – DAM que comprove o efetivo recolhimento do ISSQN devido da retenção nos pagamentos efetivados aos subempreiteiros.

Conclui-se então que a empresa impugnante não trouxe provas mínimas suficientes para embasar seu pleito, sobretudo por ser ônus que lhe competia, pelo que não resta outra alternativa que não seja improcedência de tal pedido.

DISPOSITIVO:

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 E1CD54CF4995612842D5E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

ANTE O EXPOSTO, conheço da presente impugnação administrativa, e julgo-a extinta com julgamento de mérito, face às prescrições contidas no artigo 487, inciso I, do NCPD, MANIFESTANDO-ME PELA SUA TOTAL IMPROCEDÊNCIA, com base nos fatos e fundamentos acima transcritos.

Intime-se o autor, através de seu representante legal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cafarnaum/BA, 27 de novembro de 2018.


ADEMIR LIMA DA SILVA
Secretário de Administração e Finanças
Dec. Nº 001/2017
Secretário de Adm e Finanças



Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E1CD54CF4995612842D55E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62
 DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ILMO. SR. DR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE
 CAFARNAUM, ESTADO DA BAHIA.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 0003/2018

ORIGEM: CAFARNAUM/BA

IMPUGNANTE: MERCURIUS ENGENHARIA S.A.

IMPUGNADO/AUTUADO: EVANILSON XAVIER FIGUEIREDO - CHEFE DO SETOR DE TRIBUTOS.

EVANILSON XAVIER FIGUEIREDO, brasileiro, casado, Diretor do Departamento de Administração Tributária, inscrito no RG sob nº 08913684 SSP/BA, CPF 013.252.975-00, domiciliado na Rua Arlindo Moitinho, nº. 115, Centro, Cafarnaum/BA, CEP 44.880-000, assessorado por **Jair Bianchi**, Assessor de Tributos de Cafarnaum/BA, vem perante V. Senhoria, apresentar **CONTESTAÇÃO**, com base no art. 83 da Lei 023/2014, de acordo com a exposição dos fatos, do direito e das razões que seguem, reputadas necessárias.

DOS FATOS

A empresa impugnante, devidamente notificada do auto de infração nº. 00003/2018, acerca do lançamento de débito tributário referente ao recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em inobservância das cominações de natureza legais, questiona a legalidade do auto de infração, bem como pugna pela sua nulidade.

DA PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL

O Código de Processo Civil, aplicado aqui subsidiariamente, prescreve em seu artigo:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Pois bem, nobre Julgador.

A empresa impugnante, repise-se devidamente ciente do auto de infração ora impugnado, apresenta em seus pedidos o acolhimento do pleito de nulidade do mesmo ora atribuindo a responsabilidade a empresa ENEL GREEN POWER ESPERANÇA EÓLICA S.A., como se infere na defesa, e ao término da referida peça processual administrativa pugna pela responsabilização da

Rua: Djalma Rios, 01–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200 Ramal: 40 - E-Mail: ptributos@gmail.com

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

empresa ENEL GREEN POWER DOIS RIACHOS S.A., dificultando assim a ampla defesa do contestante, garantia constitucionalmente assegurada.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Logo, diante da dificuldade apresentada, imposta pela ausência de logicidade da peça de impugnação, pugna o ora Contestante pelo indeferimento da petição Inicial, julgamento extinto o presente feito administrativo sem resolução de mérito, fulcro no artigo 485, inciso I, do NCPC.

DO MÉRITO

A legislação municipal elucida e esclarece todos os mecanismos e instrumentos de atuação jurídico legal, sejam para os contribuintes impugnantes, sejam para a própria Fazenda Pública municipal.

Desta forma, o artigo 76, paragrafo primeiro, da Lei Complementar 023/2014 é taxativo ao dispor:

Art. 76. O auto de infração será lavrado privativamente por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterà:

(...)

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituirão vícios insanáveis.

Ademais, o artigo 78 da supramencionada legislação municipal esclarece:

Art. 78. São nulos:

I – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV – a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Logo, verifica-se a regularidade do processo administrativo a que se encontra vinculado o respectivo auto de infração, bem como a legalidade do auto de infração, sobretudo por não haver nele qualquer indício de nulidade que o macule.

Rua: Djalma Rios, 01–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200 Ramal: 40 - E-Mail: ptributos@gmail.com

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Inobstante a tentativa do impugnante em descaracterizar os autos de infração, na vã tentativa de cumprimento legal de suas obrigações ou transferência de responsabilidades para terceiros, tais fatos não se comprovam, tendo em vista o município de Cafarnaum seguiu a risca as determinações constantes em seu Código Tributário Municipal.

Verifica-se que em 19 de fevereiro de 2018, a Municipalidade, através da NAD 013/2018, solicitou os seguintes documentos para aferição da regularidade dos recolhimentos efetuados pela empresa impugnante que teriam sido retidos pela responsável substitua tributária ENEL GREEN POWER:

1. Comprovantes de Recolhimento de ISSQN de 2013 a 2018;
2. Cópias de todas as Notas Fiscais dos Complexos Crystal, Esperança e Serra Azul do exercício de 2013 a 2018;
3. Cópias de todos os contratos celebrados com a ENEL GREEN POWER para a construção dos Complexos Crystal, Esperança e Serra Azul do exercício de 2013 a 2018;
4. Demonstrativos individualizados por notas dos materiais utilizados na execução da obra, com a juntada dos respectivos comprovantes inerentes aos Complexos Crystal, Esperança e Serra Azul do exercício de 2013 a 2018.

Tal documento fora recepcionado em 20 de fevereiro de 2018, conforme se evidencia no email encaminhado pela Sra. Hermínia, através do endereço eletrônico herminia@basecon.com.br, ora acostado.

Neste documento eletrônico, que tem mesma validade e eficácia que encaminhado por outro meio, a mesma solicita a prorrogação do prazo previsto no Código Tributário Municipal, em seu artigo 31, §2º, para 30 dias, o que fora deferido pela municipalidade, embora tacitamente.

Em 07 de março de 2018, a referida preposta encaminhou email, incluindo de forma anexa, o acordo contratual das obras Damascena, Dois Riachos, Esperança e Maniçoba. Também nesta data, mas em emails diversos, encaminha diversos relatórios apócrifos e notas fiscais emitidas pela empresa ora impugnante, e documentos diversos, conforme se infere na documentação anexa.

Em um dos e-mails, encaminhado às 16:17hs, também do dia 07 de março de 2018, encaminha PARCIALMENTE os comprovantes de ISS recolhidos pela substituta tributária.

Após a verificação das documentações enviadas pela impugnante, foram constatadas ausências de documentos solicitados na NAD referida, bem como irregularidades nas documentações encaminhadas.

Verificando tal ocorrência, fora encaminhado em 27 de julho de 2018 nova correspondência eletrônica, desta feita pelo Assessor de Tributos, Jair Bianchi, dando conta das irregularidades e indicando a falta de apresentação de documentos idôneos, como preceitua o artigo 103, §5, do Código tributário Municipal, concedendo a empresa impugnante novo prazo que se extinguiria em 10 de agosto de 2018.

Rua: Djalma Rios, 01-Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200 Ramal: 40 - E-Mail: ptributos@gmail.com

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Mais uma vez, desta em 30 de julho de 2018, reforça a cumprimento do email anterior, solicitando cópias:

1. Demonstrativo da ENEL que evidenciassem as notas fiscais pagas da MERCURIUS;
2. Dos comprovantes de DAMS do ISSQN recolhido pela ENEL em algumas Notas Fiscais;
3. Das Deduções em inobservância ao artigo 103 do CTM.

Em 02 de agosto de 2018, fora comunicado o encaminhamento parcialmente dos documentos apresentados, muito embora não tivessem sido apresentados através de documentos idôneos. Foi informada ainda a ausência de documentações solicitadas.

Conforme os e-mails anexos, diversas foram as tentativas de solicitação de documentos idôneos, OS QUAIS JAMAIS FORAM APRESENTADOS PELA EMPRESA IMPUGNANTE ATÉ A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, que se deu em 05 de setembro de 2018, portanto, concedidos mais de 06 (seis) meses para o fornecimento de documentos idôneos que garantissem e verificassem o cumprimento das normas legais pela empresa impugnante e afastassem a possibilidade de lançamento e constituição do débito tributário.

Em razão do não atendimento, fora aplicado as normas constantes no artigo 31, §4º, do CTM de Cafarnaum, combinado com o artigo 103, §6º, do mesmo diploma legal, os quais abaixo seguem transcritos:

Art. 31 A fiscalização a que se refere o art. 30 será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, podendo ser revista a critério da autoridade administrativa enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

(...)

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo caracteriza o embaraço à ação fiscal, podendo o servidor fiscal lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando Termo Circunstanciado do fato, cabendo à autoridade administrativa, juto ao Ministério Público providenciar a sua exibição Judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 103 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§6º A inobservância do disposto nos §3º e 4º deste artigo implicará no cálculo do imposto com base no valor total do preço do serviço.

Portanto, nobre Julgador, a Municipalidade agiu em conformidade à legislação municipal tributária vigente à época, não havendo que se cogitar nulidade do referido arbitramento, razão pela qual improcede a presente impugnação.

A Fazenda Pública Municipal atua, como sempre atuou, em conformidade com os parâmetros constitucionais insertos no artigo 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Rua: Djalma Rios, 01-Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200 Ramal: 40 - E-Mail: ptributos@gmail.com

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Por fim, impende salientar que vigora no Direito o seguinte brocardo jurídico:

Dormientibus non succurrit jus (O Direito não socorre aos que dormem)

Logo, improcede a tentativa da impugnante atribuir nulidade ao auto de infração questionado, haja vista o cumprimento pela municipalidade dos requisitos legais para sua constituição e lavratura, bem como esta se deu em virtude da inércia, quicá má fé da empresa impugnante, que sempre agiu com intuito protelatório ao não apresentar as documentações idôneas solicitadas por inúmeras oportunidades, fazendo isto tão somente após a lavratura do referido auto de infração.

DOS PEDIDOS

São estas, portanto, as informações que reputamos oportunas permanecendo à disposição desta corte julgadora, para quaisquer outras que se fizeram necessárias para solução da lide.

ISTO POSTO e invocando-se mais os sábios conhecimentos desse julgador, espera-se e confia-se que seja acolhida a preliminar arguida, face a clara violação ao princípio da ampla defesa e contraditório. Caso superado, seja tal impugnação seja julgada improcedente, em razão dos fundamentos aduzidos no mérito da presente impugnação, se, porventura neste adentrar-se, face todo o arcabouço jurídico e fático declinado nesta peça contestatória.

Nestes Termos,

Pede e espera PROVIMENTO da presente contestação.

Cafarnaum/BA, 24 de novembro de 2018.

Evanilson Xavier Figueiredo

Diretor de Deptº de Adm. Tributária

EVANILSON XAVIER FIGUEIREDO

Diretor do Departamento de Administração Tributária

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200 Ramal: 40 - E-Mail: ptributos@gmail.com

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

DECISÃO ADMINISTRATIVA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 0004/2018

ORIGEM: CAFARNAUM/BA

IMPUGNANTE: MERCURIUS ENGENHARIA S.A.

IMPUGNADO/AUTUADO: EVANILSON XAVIER FIGUEIREDO - CHEFE DO SETOR DE TRIBUTOS.

Trata-se de recurso administrativo oriundo da interposição de impugnação à auto de infração, lavrado pelo Fiscal de Tributos, em desfavor da empresa impugnante.

Esta, foi notificada do auto de infração nº. 00004/2018, que se referia ao lançamento de débito tributário referente ao recolhimento a menor de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Aduziu, em suma, a existência de ilegalidades na lavratura do respectivo auto, arguindo não ser responsabilidade da mesma o recolhimento do tributo devido.

Foi requerida ainda a produção de prova pericial.

Devidamente intimado e constituído servidor público para oferecimento de contestação à impugnação interposta, o mesmo a ofereceu, em síntese, refutando todas as alegações da empresa impugnante, sustentado, em preliminar a inépcia da Inicial, e no mérito, a inexistência de nulidade no auto de infração, eis que observadas as disposições legais para sua lavratura.

Após, vieram-me os autos conclusos para análise e julgamento, conforme determinação do artigo 84 da Lei Complementar 023/2014.

É o relatório.

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS

Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de produção de outras provas, face a farta documentação apresentada pelas partes, bem como a prescindibilidade da realização de prova pericial, uma vez que a matéria abordada e questionada pode ser julgada com base nas documentações fornecidas e acostadas aos autos.

Tal faculdade encontra-se prevista no artigo 84 da Lei Complementar 023/2014, o qual segue abaixo transcrito:

Art. 84. Recebido o processo, a autoridade julgadora deferirá, no prazo de 30 (trinta) dias as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, devendo formular os quesitos e determinar as diligências ou perícias que entender necessárias, e fixando o prazo não superior a 60 (sessenta) dias para que sejam produzidas. (grifo nosso)

Logo, por entender que não existe necessidade da produção de qualquer outro tipo de prova, assim como entendo ser protelatória a realização de prova pericial, uma vez que em nada mudará a análise e julgamento da impugnação, passo a proferir a presente decisão.

DA DECISÃO

Superada tal fase, **esta autoridade conhece a impugnação apresentada**, verificando que a mesma fora apresentada de forma tempestiva, bem como presentes os pressupostos processuais de legitimidade ativa, interesse de agir e possibilidade jurídica dos pedidos elencados.

Passo a fundamentar.

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

DA ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL

Antes de partir para o julgamento do mérito da demanda, verifica-se que não merece acolhimento a preliminar suscitada pelo Impugnado, razão pela qual a rejeito.

Não obstante tal lapso, o novo Código de Processo Civil brasileiro nos trouxe inovações que possibilitam a análise do pedido como de fato existente, uma vez que em todo o corpo e conteúdo da exordial são deduzidas as pretensões autorais em referência correta ao auto de infração impugnado, de forma que não se viola a ampla defesa, constando em muitos casos apenas meros erros formais na atribuição de responsabilização que a impugnante entende não ser de sua alçada.

O artigo 322, em especial o §2º, do NCPD prescreve:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º *Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.*

§ 2º **A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.**

A interpretação lógico sistemática da petição inicial permite que o conjunto de pretensões formulados pelo impugnante ao longo da exordial sejam considerados para a aferição dos pedidos:

"O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação logicosistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'". (STJ, REsp 284.480, j. 12.12.2000). De modo semelhante: STJ, AgRg no AI 1.038.295, j. 04.11.2008; STJ, AgRg no AI 865.880, j. 12.06.2007 e STJ, AgRg no Ag 738.250, j. 14.03.2006.

A causa de pedir ajuda a dirimir eventual dúvida quanto à correta interpretação do pedido:

"Ademais, nem se olvide da regra de que os pedidos são interpretados restritivamente, mas deve se ater à causa de pedir quando couber mais de uma interpretação, como no caso em exame na forma em que foi contextualizado gerando o que restou consignado pelo magistrado singular". (TJPR, AP 1135295-1, j. 26.02.2015). Neste sentido: STJ, MS 12765, j. 23.06.20008.

O julgador deverá interpretar os pedidos formulados pelo autor avaliando todo o conjunto da postulação e, mais, observando-se o princípio da boa-fé (CPC, art. 322, § 2º). **Nesse compasso, vê-se que o legislador se afastou do fito da interpretação restritiva.**

Exsurge-se da regra duas importantes prescrições:

(a) o juiz não deve se ater tão somente ao capítulo destinado aos pedidos, mas compreendê-los à luz do postulado como um todo;

(b) embora não se imponha formalismo para que o pedido seja expresso e em determinado ponto da petição (capítulo), é preceito de que a parte deverá observar o princípio da boa-fé; assim, não poderá prejudicar o direito de defesa da parte, especialmente com pedidos furtivos.

A jurisprudência RECENTÍSSIMA do Superior Tribunal de Justiça corrobora as pretensões aqui delineadas:

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA, PELO TRIBUNAL A QUO.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 18/06/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravada em face da recorrente, com o objetivo de obter a anulação de multa imposta pela agência reguladora, insurgindo-se, ainda, contra a forma de seu cálculo. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, para desconstituir os atos administrativos sancionatórios praticados pela ANATEL, nos processos administrativos indicados na inicial.

III. **Na forma da jurisprudência desta Corte, "considera-se extra petita a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Além do mais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (STJ, AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.570.866/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2017.**

IV. Esta Corte registra precedentes do sentido de que não é possível o conhecimento de Recurso Especial em que se alega julgamento ultra petita, porque seria necessário o cotejo entre a petição inicial e o acórdão recorrido, o que não envolve qualquer análise jurídica, mas, sim, puramente fática, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.586.434/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2018; REsp 1.655.395/SP, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017; AgRg no REsp 1.467.175/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2016).

V. No caso, à luz do contexto fático-probatório delimitado no acórdão recorrido, **não há falar em julgamento ultra petita, em acórdão que registra que foi ele proferido em conformidade com os pedidos formulados pela parte, analisados no contexto da petição inicial.** Incidência da Súmula 7/STJ.

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido da ausência de motivação do ato administrativo impugnado, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 E1CD54CF4995612842D55E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

VII. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 792.207/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 26/10/2018)

Perceba que essa conduta igualmente é pontuada com respeito à contestação (CPC, art. 341, inc. III), na qual deve ser da mesma forma considerado o conjunto de toda a defesa, como abaixo se vê:

Art. 341. **Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:**

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, **considerada em seu conjunto.**

Do mesmo jeito com respeito à sentença (CPC, art. 489, § 3º):

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 3º **A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.**

Portanto, há de se interpretar a petição inicial na sua integralidade, observando-se todos os pedidos e todas as causas de pedir constantes no corpo da Exordial, até pelo fato de o novo Códex Processualista determinar a manifestação defensiva sobre toda CAUSA DE PEDIR e não somente acerca dos pedidos expressamente previstos.

Destarte, os pedidos devem ser apreciados de modo sistemático. É dizer, o exame do pleito não poderá ser literal, restrito, rigoroso. Ao revés disso, cabe ao julgador levar em conta todas as ideias expostas e concatenadas com a pretensão de fundo, uma análise de todo o complexo da narrativa, de seu agrupamento direcionado ao pedido, ou seja, uma interpretação sistemática (de todo o sistema, abrangendo o composto, o grupo).

De outro bordo, reza a norma que a interpretação do pedido necessita se apoiar ao *princípio da boa-fé*. Nessa esteira de pensamento, não se admite que a parte exponha suas considerações, ou os pedidos, com embustes propositados; com o desejo de dificultar a defesa. Tal fato não ocorre no presente feito, uma vez que observados estritamente os princípios da boa fé na argumentação da inicial, na exposição de motivos que levaram ao ajuizamento da presente demanda, bem como o impugnado apresentou a defesa atacando todos os pontos levantados pelo impugnante, de modo que não lhe causou nenhum cerceamento ao seu direito de contrapor os argumentos iniciais do impugnante.

Por fim, este é o entendimento dominante:

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. REELEIÇÃO. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DIANTE DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. 1. Prefacial de inépcia da inicial rejeitada. Não verificada a ausência de lógica na narração dos fatos, restando clara a pretensão do impetrante de liberação dos servidores do Ministério Público do Estado para exercerem mandato classista até MAI22. 2. Ausente comprovação de violação de direito líquido e certo. Nova legislação que estabelece limitação no quantitativo de servidores afastados e exige que as entidades associativas e sindicais restrinjam sua composição exclusivamente a servidores e empregados públicos. 3. A Federação das Associações de Servidores Públicos não pode ser enquadrada como confederação, federação, central sindical, sindicato ou associação de classe, pois não tem como filiados diretos os servidores públicos estaduais. Desta forma, a parte impetrante não preenche os requisitos para pleitear o afastamento dos servidores. 4. O indeferimento do pedido de afastamento não implica o impedimento ao exercício dos mandatos dos servidores públicos, que poderão continuar sendo exercidos concomitantemente com as funções dos cargos públicos titulados. **PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA.** (Mandado de Segurança Nº 70077739167, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 25/10/2018)

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, passando a analisar o mérito da impugnação.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Verificado os autos e documentos acostados, verifica-se que não assiste razão a pretensão da empresa impugnante.

O artigo 76, parágrafo primeiro, da Lei Complementar 023/2014, Código Tributário do Município de Cafarnaum/BA é esclarecedor ao dispor:

Art. 76. O auto de infração será lavrado privativamente por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterà:

(...)

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

Juntamente com a doutrina vigente na Europa Continental, firmou-se o entendimento da preclusão dos efeitos internos do ato administrativo, que pela fruição do tempo, não poderá mais ser revisto.

A preclusão dos efeitos internos atinge a vontade tanto da Administração como do administrado.

Em mais um memorável posicionamento, Hely Lopes Meirelles espanca qualquer dúvida sobre a consumação da preclusão que possui o efeito de tornar irretratável o ato interno:

*“Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. **É a sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso não atinge, nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas***

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. (...) Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão...

Corroborando a ótica do citado mestre, o STJ já teve a oportunidade de prestigiar o instituto da preclusão administrativa, como forma de tornar irretratável o posicionamento adotado pela própria Administração:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Ato Administrativo. Preclusão Administrativa. I – O ato administrativo conta com a retratabilidade que poderá ser exercida enquanto dito ato não gerar direitos a outrem, ocorrendo a existência de direitos, tais atos são atingidos pela preclusão administrativa, tornando-se irretratáveis por parte da própria Administração. II – É que, exercitando-se o poder da revisão de seus atos, a Administração tem que se ater aos limites assinalados na lei, sob pena de ferir o direito líquido e certo do particular, o que configura ilegalidade e ou abuso de poder. III – Segurança concedida."

E Sérgio D'Andreia Ferreira, no alto de sua cátedra, também defende o instituto da preclusão no direito administrativo:

"5. O transcurso do tempo é, sem dúvida, um dos fatos jurígenos naturais mais relevantes. Dentre seus efeitos no mundo do Direito, estão os que afetam a eficácia, outros efeitos já ocorrentes naquele mundo. Duas grandes linhas de fenômenos se identificam nessa área jurídica: de um lado, o da preclusão, decadência ou caducidade; de outro, o da prescrição. Embora muitas vezes confundidas essas duas séries de fenômenos jurídicos (o próprio Código Civil, na enumeração do art. 178, mistura-os sob o rótulo genérico da prescrição), extremam-se elas ontológica e eficazmente. Assim, a preclusão – de que são sinônimos os termos decadência e caducidade - opera a extinção de efeitos jurídicos, isto é, de direitos, de pretensões, de ações e de exceções. Fala-se em precluir, porque o que se encontrava incluído no mundo jurídico, deixa-o de estar (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Borsoi, Rio, 3ª ed., 1970, VI/135). O que "subira" ao mundo do Direito, cai (caducidade), sendo os mesmos técnicos, embora o mais usado, o vocábulo decadência: "o direito cai, não decai". (fontes, ob. e loc. Cits)."

Mais a frente o eminente mestre define:

"A preclusão é fato objetivo, no qual "o que importa é o tempo mesmo, sem atinência ao credor ou devedor; escorre como tempo puro, sem ligação subjetiva, indiferente aos sujeito ativo e passivo. Há dies supremus, o dia de morte do direito, da pretensão, da ação ou da exceção... o tempo corre, malgrado a atividade do credor e do devedor, para a preclusão: a única atividade que impede a fluência é o exercício mesmo do direito, da pretensão, da ação, ou da exceção. Além disso, o prazo preclusivo pode ser independente do exercício: exerça-se, ou não se exerça o direito, a pretensão, a ação ou exceção, acaba no dies supremus"(Pontes, ib.)."

Rua: Djalma Rios, 01–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 E1CD54CF4995612842D55E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Enquanto a prescrição extingue o próprio direito, a preclusão impede que seja tomado determinado ato extemporâneo.

O que se quer dizer é que se verifica nos documentos constantes nos autos do processo administrativo que por inúmeras vezes foram concedidos prazos e mais prazos para que a empresa impugnante apresentasse os documentos requeridos pela municipalidade, documentos idôneos como determina a legislação municipal, e que não foram apresentados de forma tempestiva pela impugnante.

Logo, operou-se naquela oportunidade o instituto da preclusão administrativa, pelo que a municipalidade se fez valer de seus ditames legais para a lavratura do auto de infração ora impugnado.

Diz a legislação municipal:

Art. 31 A fiscalização a que se refere o art. 30 será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, podendo ser revista a critério da autoridade administrativa enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

(...)

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo caracteriza o embaraço à ação fiscal, podendo o servidor fiscal lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando Termo Circunstanciado do fato, cabendo à autoridade administrativa, juto ao Ministério Público providenciar a sua exibição judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 103 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§6º A inobservância do disposto nos §3º e 4º deste artigo implicará no cálculo do imposto com base no valor total do preço do serviço.

Portanto, nada mais fez o Município do que se valer dos princípios da Legalidade e da Eficiência para a lavratura do auto de infração, não sendo possibilitada a Administração Pública a faculdade de se aguardar indistintamente e indeterminadamente o cumprimento das normas legais vigentes pelos contribuintes devidamente cientificados dos atos nos quais deveriam praticar.

Logo, não há que se falar em nulidade do auto de infração questionado.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO – DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPROCEDÊNCIA

Com relação ao pleito de repetição de indébito, da mesma forma não assiste razão ao impugnante. O Novo Código de Processo Civil prescreve:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

E ainda:

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:
 I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

A jurisprudência pátria corrobora o quanto alegado, ainda que aplicada a analogia ao caso concreto, conforme se vê abaixo:

Rua: Djalma Rios, 01–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A FIEL DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO RECLAMADO. Trata-se de ação através da qual a parte autora busca ser indenizada pelos prejuízos materiais e morais decorrentes da perda de bens de sua propriedade que se encontravam nos imóveis localizados na propriedade arrendada pelo autor junto ao réu, os quais, quando do cumprimento da ordem de despejo do demandante, foram deixados sob a responsabilidade do demandado, na condição de fiel depositário, julgada improcedente na origem. Diante da preclusão consumativa e em observância ao princípio da unirecorribilidade, impõe-se o não conhecimento das alegações apresentadas pela parte autora à fl. 138, na peça nominada de complementação à apelação. Analisando as razões recursais de fls. 133-136, verifica-se que não houve insurgência da parte autora quanto ao primeiro fundamento de improcedência da ação relacionado ao fato de que a existência do crédito em relação aos bens depositados deveria ter sido abordada no contexto processual próprio. Nas razões de apelo, o demandante limitou-se a defender que há prova nos autos do prejuízo sofrido em decorrência da ausência de zelo do falecido, representado por seu espólio, para com os bens que lhe foram deixados em virtude de seu encargo de fiel depositário. Entretanto, embora haja nos autos inúmeras certidões e listas relacionando bens de propriedade do autor que estariam na propriedade arrendada pelo demandante e na qual restou cumprida a ordem de despacho, o senhor Rui Alcides Louzada Broll restou nomeado fiel depositário apenas dos bens relacionados no auto de reintegração de posse de fl. 63, os quais, pelo que consta dos autos, foram entregues ao autor, tendo em vista que não foram apontados pelo demandante como perdidos e, por consequência, não integram as listas dos prejuízos que alega ter suportado. Em relação aos demais bens reclamados, o demandante não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, pois não acostou qualquer prova acerca da propriedade dos referidos bens ou de que estes permaneceram em poder do réu após efetivada a reintegração deste na posse do imóvel arrendado, conforme lhe assinalava o art. 373, inc. I, do CPC. Os efeitos da revelia são relativos, não afastando o dever da parte autora em comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito que alega possuir. Assim, não sendo impugnada a totalidade dos fundamentos de improcedência da ação e inexistindo nos autos mínimos elementos probatórios capazes de corroborar os prejuízos reclamados, não há como acolher o pleito indenizatório. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077455707, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 19/11/2018)

A empresa impugnante não colacionou aos autos nenhum Documento de Arrecadação Municipal – DAM que comprove o efetivo recolhimento do ISSQN devido da retenção nos pagamentos efetivados aos subempregados.

Conclui-se então que a empresa impugnante não trouxe provas mínimas suficientes para embasar seu pleito, sobretudo por ser ônus que lhe competia, pelo que não resta outra alternativa que não seja improcedência de tal pedido.

DISPOSITIVO:

Rua: Djalma Rios, 01–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 E1CD54CF4995612842D5E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

ANTE O EXPOSTO, conheço da presente impugnação administrativa, e julgo-a extinta com julgamento de mérito, face às prescrições contidas no artigo 487, inciso I, do NCP, MANIFESTANDO-ME PELA SUA TOTAL IMPROCEDÊNCIA, com base nos fatos e fundamentos acima transcritos.

Intime-se o autor, através de seu representante legal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cafarnaum/BA, 27 de novembro de 2018.


ADEMIR LIMA DA SILVA
Secretário de Administração e Finanças
Dec. Nº 001/2017
Secretário de Adm e Finanças



Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E1CD54CF4995612842D55E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ILMO. SR. DR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM, ESTADO DA BAHIA.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 0004/2018

ORIGEM: CAFARNAUM/BA

IMPUGNANTE: MERCURIUS ENGENHARIA S.A.

IMPUGNADO/AUTUADO: EVANILSON XAVIER FIGUEIREDO - CHEFE DO SETOR DE TRIBUTOS.

EVANILSON XAVIER FIGUEIREDO, brasileiro, casado, Diretor do Departamento de Administração Tributária, inscrito no RG sob nº 08913684 SSP/BA, CPF 013.252.975-00, domiciliado na Rua Arlindo Moitinho, nº. 115, Centro, Cafarnaum/BA, CEP 44.880-000, assessorado por **Jair Bianchi**, Assessor de Tributos de Cafarnaum/BA, vem perante V. Senhoria, apresentar **CONTESTAÇÃO**, com base no art. 83 da Lei 023/2014, de acordo com a exposição dos fatos, do direito e das razões que seguem, reputadas necessárias.

DOS FATOS

A empresa impugnante, devidamente notificada do auto de infração nº. 00004/2018, acerca do lançamento de débito tributário referente ao recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em inobservância das cominações de natureza legais, questiona a legalidade do auto de infração, bem como pugna pela sua nulidade.

DA PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL

O Código de Processo Civil, aplicado aqui subsidiariamente, prescreve em seu artigo:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Pois bem, nobre Julgador.

A empresa impugnante, repise-se devidamente ciente do auto de infração ora impugnado, apresenta em seus pedidos o acolhimento do pleito de nulidade do mesmo ora atribuindo a responsabilidade a empresa ENEL GREEN POWER ESPERANÇA EÓLICA S.A., como se infere na defesa, e ao término da referida peça processual administrativa pugna pela responsabilização da

Rua: Djalma Rios, 01-Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200 Ramal: 40 - E-Mail: ptributos@gmail.com

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62
 DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

empresa ENEL GREEN POWER DOIS RIACHOS S.A., dificultando assim a ampla defesa do contestante, garantia constitucionalmente assegurada.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Logo, diante da dificuldade apresentada, imposta pela ausência de logicidade da peça de impugnação, pugna o ora Contestante pelo indeferimento da petição Inicial, julgamento extinto o presente feito administrativo sem resolução de mérito, fulcro no artigo 485, inciso I, do NCPC.

DO MÉRITO

A legislação municipal elucida e esclarece todos os mecanismos e instrumentos de atuação jurídico legal, sejam para os contribuintes impugnantes, sejam para a própria Fazenda Pública municipal.

Desta forma, o artigo 76, paragrafo primeiro, da Lei Complementar 023/2014 é taxativo ao dispor:

Art. 76. O auto de infração será lavrado privativamente por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterà:

(...)

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

Ademais, o artigo 78 da supramencionada legislação municipal esclarece:

Art. 78. São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Logo, verifica-se a regularidade do processo administrativo a que se encontra vinculado o respectivo auto de infração, bem como a legalidade do auto de infração, sobretudo por não haver nele qualquer indício de nulidade que o macule.

Rua: Djalma Rios, 01-Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: ***(74) 3646-1200** Ramal: 40 - E-Mail: ptributos@gmail.com

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Inobstante a tentativa do impugnante em descaracterizar os autos de infração, na vã tentativa de cumprimento legal de suas obrigações ou transferência de responsabilidades para terceiros, tais fatos não se comprovam, tendo em vista o município de Cafarnaum seguiu a risca as determinações constantes em seu Código Tributário Municipal.

Verifica-se que em 19 de fevereiro de 2018, a Municipalidade, através da NAD 013/2018, solicitou os seguintes documentos para aferição da regularidade dos recolhimentos efetuados pela empresa impugnante que teriam sido retidos pela responsável substitua tributária ENEL GREEN POWER:

1. Comprovantes de Recolhimento de ISSQN de 2013 a 2018;
2. Cópias de todas as Notas Fiscais dos Complexos Crystal, Esperança e Serra Azul do exercício de 2013 a 2018;
3. Cópias de todos os contratos celebrados com a ENEL GREEN POWER para a construção dos Complexos Crystal, Esperança e Serra Azul do exercício de 2013 a 2018;
4. Demonstrativos individualizados por notas dos materiais utilizados na execução da obra, com a juntada dos respectivos comprovantes inerentes aos Complexos Crystal, Esperança e Serra Azul do exercício de 2013 a 2018.

Tal documento fora recepcionado em 20 de fevereiro de 2018, conforme se evidencia no email encaminhado pela Sra. Hermínia, através do endereço eletrônico herminia@basecon.com.br, ora acostado.

Neste documento eletrônico, que tem mesma validade e eficácia que encaminhado por outro meio, a mesma solicita a prorrogação do prazo previsto no Código Tributário Municipal, em seu artigo 31, §2º, para 30 dias, o que fora deferido pela municipalidade, embora tacitamente.

Em 07 de março de 2018, a referida preposta encaminhou email, incluindo de forma anexa, o acordo contratual das obras Damascena, Dois Riachos, Esperança e Maniçoba. Também nesta data, mas em emails diversos, encaminha diversos relatórios apócrifos e notas fiscais emitidas pela empresa ora impugnante, e documentos diversos, conforme se infere na documentação anexa.

Em um dos e-mails, encaminhado às 16:17hs, também do dia 07 de março de 2018, encaminha PARCIALMENTE os comprovantes de ISS recolhidos pela substituta tributária.

Após a verificação das documentações enviadas pela impugnante, foram constatadas ausências de documentos solicitados na NAD referida, bem como irregularidades nas documentações encaminhadas.

Verificando tal ocorrência, fora encaminhado em 27 de julho de 2018 nova correspondência eletrônica, desta feita pelo Assessor de Tributos, Jair Bianchi, dando conta das irregularidades e indicando a falta de apresentação de documentos idôneos, como preceitua o artigo 103, §5, do Código tributário Municipal, concedendo a empresa impugnante novo prazo que se extinguiria em 10 de agosto de 2018.

Mais uma vez, desta em 30 de julho de 2018, reforça a cumprimento do email anterior, solicitando cópias:

1. Demonstrativo da ENEL que evidenciassem as notas fiscais pagas da MERCURIUS;

Rua: Djalma Rios, 01-Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200 Ramal: 40 - E-Mail: ptributos@gmail.com

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62
 DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

2. Dos comprovantes de DAMS do ISSQN recolhido pela ENEL em algumas Notas Fiscais;
3. Das Deduções em inobservância ao artigo 103 do CTM.

Em 02 de agosto de 2018, fora comunicado o encaminhamento parcialmente dos documentos apresentados, muito embora não tivessem sido apresentados através de documentos idôneos. Foi informada ainda a ausência de documentações solicitadas.

Conforme os e-mails anexos, diversas foram as tentativas de solicitação de documentos idôneos, OS QUAIS JAMAIS FORAM APRESENTADOS PELA EMPRESA IMPUGNANTE ATÉ A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, que se deu em 05 de setembro de 2018, portanto, concedidos mais de 06 (seis) meses para o fornecimento de documentos idôneos que garantissem e verificassem o cumprimento das normas legais pela empresa impugnante e afastassem a possibilidade de lançamento e constituição do débito tributário.

Em razão do não atendimento, fora aplicado as normas constantes no artigo 31, §4º, do CTM de Cafarnaum, combinado com o artigo 103, §6º, do mesmo diploma legal, os quais abaixo seguem transcritos:

Art. 31 A fiscalização a que se refere o art. 30 será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, podendo ser revista a critério da autoridade administrativa enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

(...)

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo caracteriza o embarço à ação fiscal, podendo o servidor fiscal lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando Termo Circunstanciado do fato, cabendo à autoridade administrativa, juto ao Ministério Público providenciar a sua exibição Judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 103 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§6º A inobservância do disposto nos §3º e 4º deste artigo implicará no cálculo do imposto com base no valor total do preço do serviço.

Portanto, nobre Julgador, a Municipalidade agiu em conformidade à legislação municipal tributária vigente à época, não havendo que se cogitar nulidade do referido arbitramento, razão pela qual improcede a presente impugnação.

A Fazenda Pública Municipal atua, como sempre atuou, em conformidade com os parâmetros constitucionais insertos no artigo 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Por fim, impende salientar que vigora no Direito o seguinte brocardo jurídico:

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Dormientibus non succurrit jus (O Direito não socorre aos que dormem)

Logo, improcede a tentativa da impugnante atribuir nulidade ao auto de infração questionado, haja vista o cumprimento pela municipalidade dos requisitos legais para sua constituição e lavratura, bem como esta se deu em virtude da inércia, quicá má fé da empresa impugnante, que sempre agiu com intuito protelatório ao não apresentar as documentações idôneas solicitadas por inúmeras oportunidades, fazendo isto tão somente após a lavratura do referido auto de infração.

DOS PEDIDOS

São estas, portanto, as informações que reputamos oportunas permanecendo à disposição desta corte julgadora, para quaisquer outras que se fizeram necessárias para solução da lide.

ISTO POSTO e invocando-se mais os sábios conhecimentos desse julgador, espera-se e confia-se que seja acolhida a preliminar arguida, face a clara violação ao princípio da ampla defesa e contraditório. Caso superado, seja tal impugnação seja julgada improcedente, em razão dos fundamentos aduzidos no mérito da presente impugnação, se, porventura neste adentrar-se, face todo o arcabouço jurídico e fático declinado nesta peça contestatória.

Nestes Termos,
Pede e espera PROVIMENTO da presente contestação.
Cafarnaum/BA, 24 de novembro de 2018.


Evaniilson Xavier Figueiredo
Diretor de Depto de Adm. Tributária
Des. nº 139/2017 de 20/03/2017
EVANILSON XAVIER FIGUEIREDO
Diretor do Departamento de Administração Tributária

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200 Ramal: 40 - E-Mail: ptributos@gmail.com

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

DECISÃO ADMINISTRATIVA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 0005/2018

ORIGEM: CAFARNAUM/BA

IMPUGNANTE: MERCURIUS ENGENHARIA S.A.

IMPUGNADO/AUTUADO: EVANILSON XAVIER FIGUEIREDO - CHEFE DO SETOR DE TRIBUTOS.

Trata-se de recurso administrativo oriundo da interposição de impugnação à auto de infração, lavrado pelo Fiscal de Tributos, em desfavor da empresa impugnante.

Esta, foi notificada do auto de infração nº. 00005/2018, que se referia ao lançamento de débito tributário referente ao recolhimento a menor de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Aduziu, em suma, a existência de ilegalidades na lavratura do respectivo auto, arguindo não ser responsabilidade da mesma o recolhimento do tributo devido.

Outrossim, defende ainda a existência de conflito de competência tributária quanto ao sujeito ativo para exigência do ISS.

Foi requerida ainda a produção de prova pericial.

Devidamente intimado e constituído servidor público para oferecimento de contestação à impugnação interposta, o mesmo a ofereceu, em síntese, refutando todas as alegações da empresa impugnante, sustentado, em preliminar a inépcia da Inicial, e no mérito, a inexistência de nulidade no auto de infração, eis que observadas as disposições legais para sua lavratura.

Após, vieram-me os autos conclusos para análise e julgamento, conforme determinação do artigo 84 da Lei Complementar 023/2014.

É o relatório.

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS

Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de produção de outras provas, face a farta documentação apresentada pelas partes, bem como a prescindibilidade da realização de prova pericial, uma vez que a matéria abordada e questionada pode ser julgada com base nas documentações fornecidas e acostadas aos autos.

Tal faculdade encontra-se prevista no artigo 84 da Lei Complementar 023/2014, o qual segue abaixo transcrito:

Art. 84. Recebido o processo, a autoridade julgadora deferirá, no prazo de 30 (trinta) dias as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, devendo formular os quesitos e determinar as diligências ou perícias que entender necessárias, e fixando o prazo não superior a 60 (sessenta) dias para que sejam produzidas. (grifo nosso)

Logo, por entender que não existe necessidade da produção de qualquer outro tipo de prova, assim como entendo ser protelatória a realização de prova pericial, uma vez que em nada mudará a análise e julgamento da impugnação, passo a proferir a presente decisão.

Rua: Djalma Rios, 01–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E1CD54CF4995612842D55E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

DA DECISÃO

Superada tal fase, **esta autoridade conhece a impugnação apresentada**, verificando que a mesma fora apresentada de forma tempestiva, bem como presentes os pressupostos processuais de legitimidade ativa, interesse de agir e possibilidade jurídica dos pedidos elencados.

Passo a fundamentar.

DA ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL

Antes de partir para o julgamento do mérito da demanda, verifica-se que não merece acolhimento a preliminar suscitada pelo Impugnado, razão pela qual a rejeito.

Não obstante tal lapso, o novo Código de Processo Civil brasileiro nos trouxe inovações que possibilitam a análise do pedido como de fato existente, uma vez que em todo o corpo e conteúdo da exordial são deduzidas as pretensões autorais em referência correta ao auto de infração impugnado, de forma que não se viola a ampla defesa, constando em muitos casos apenas meros erros formais na atribuição de responsabilização que a impugnante entende não ser de sua alçada.

O artigo 322, em especial o §2º, do NCPC prescreve:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º *Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.*

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

A interpretação lógico sistemática da petição inicial permite que o conjunto de pretensões formulados pelo impugnante ao longo da exordial sejam considerados para a aferição dos pedidos:

“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação logicosistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”. (STJ, REsp 284.480, j. 12.12.2000). De modo semelhante: STJ, AgRg no AI 1.038.295, j. 04.11.2008; STJ, AgRg no AI 865.880, j. 12.06.2007 e STJ, AgRg no Ag 738.250, j. 14.03.2006.

A causa de pedir ajuda a dirimir eventual dúvida quanto à correta interpretação do pedido:

“Ademais, nem se olvide da regra de que os pedidos são interpretados restritivamente, mas deve se ater à causa de pedir quando couber mais de uma interpretação, como no caso em exame na forma em que foi contextualizado gerando o que restou consignado pelo magistrado singular”. (TJPR, AP 1135295-1, j. 26.02.2015). Neste sentido: STJ, MS 12765, j. 23.06.2008.

O julgador deverá interpretar os pedidos formulados pelo autor avaliando todo o conjunto da postulação e, mais, observando-se o princípio da boa-fé (CPC, art. 322, § 2º). **Nesse compasso, vê-se que o legislador se afastou do fito da interpretação restritiva.**

Exsurge-se da regra duas importantes prescrições:

(a) o juiz não deve se ater tão somente ao capítulo destinado aos pedidos, mas compreendê-los à luz do postulado como um todo;

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

(b) embora não se imponha formalismo para que o pedido seja expresso e em determinado ponto da petição (capítulo), é preceito de que a parte deverá observar o *princípio da boa-fé*; assim, não poderá prejudicar o direito de defesa da parte, especialmente com pedidos furtivos.

A jurisprudência RECENTÍSSIMA do Superior Tribunal de Justiça corrobora as pretensões aqui delineadas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA, PELO TRIBUNAL A QUO.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 18/06/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravada em face da recorrente, com o objetivo de obter a anulação de multa imposta pela agência reguladora, insurgindo-se, ainda, contra a forma de seu cálculo. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, para deconstituir os atos administrativos sancionatórios praticados pela ANATEL, nos processos administrativos indicados na inicial.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "considera-se extra petita a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Além do mais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (STJ, AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.570.866/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2017.

IV. Esta Corte registra precedentes do sentido de que não é possível o conhecimento de Recurso Especial em que se alega julgamento ultra petita, porque seria necessário o cotejo entre a petição inicial e o acórdão recorrido, o que não envolve qualquer análise jurídica, mas, sim, puramente fática, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.586.434/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2018; REsp 1.655.395/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017; AgRg no REsp 1.467.175/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2016).

V. No caso, à luz do contexto fático-probatório delimitado no acórdão recorrido, **não há falar em julgamento ultra petita, em acórdão que registra que foi ele**

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 E1CD54CF4995612842D55E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

proferido em conformidade com os pedidos formulados pela parte, analisados no contexto da petição inicial. Incidência da Súmula 7/STJ.

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido da ausência de motivação do ato administrativo impugnado, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 792.207/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 26/10/2018)

Perceba que essa conduta igualmente é pontuada com respeito à contestação (CPC, art. 341, inc. III), na qual deve ser da mesma forma considerado o conjunto de toda a defesa, como abaixo se vê:

Art. 341. **Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:**

- I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;
- II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
- III - estiverem em contradição com a defesa, **considerada em seu conjunto.**

Do mesmo jeito com respeito à sentença (CPC, art. 489, § 3º):

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 3º **A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.**

Portanto, há de se interpretar a petição inicial na sua integralidade, observando-se todos os pedidos e todas as causas de pedir constantes no corpo da Exordial, até pelo fato de o novo Códex Processualista determinar a manifestação defensiva sobre toda CAUSA DE PEDIR e não somente acerca dos pedidos expressamente previstos.

Destarte, os pedidos devem ser apreciados de modo sistemático. É dizer, o exame do pleito não poderá ser literal, restrito, rigoroso. Ao revés disso, cabe ao julgador levar em conta todas as ideias expostas e concatenadas com a pretensão de fundo, uma análise de todo o complexo da narrativa, de seu agrupamento direcionado ao pedido, ou seja, uma interpretação sistemática (de todo o sistema, abrangendo o composto, o grupo).

De outro bordo, reza a norma que a interpretação do pedido necessita se apoiar ao *princípio da boa-fé*. Nessa esteira de pensamento, não se admite que a parte exponha suas considerações, ou os pedidos, com embustes propositados; com o desejo de dificultar a defesa. Tal fato não ocorre no presente feito, uma vez que observados estritamente os princípios da boa fé na argumentação da inicial, na exposição de motivos que levaram ao ajuizamento da presente demanda, bem como o impugnado apresentou a defesa atacando todos

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

os pontos levantados pelo impugnante, de modo que não lhe causou nenhum cerceamento ao seu direito de contrapor os argumentos iniciais do impugnante.

Por fim, este é o entendimento dominante:

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. REELEIÇÃO. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DIANTE DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. **1. Prefacial de inépcia da inicial rejeitada. Não verificada a ausência de lógica na narração dos fatos, restando clara a pretensão do impetrante de liberação dos servidores do Ministério Público do Estado para exercerem mandato classista até MAI22.** 2. Ausente comprovação de violação de direito líquido e certo. Nova legislação que estabelece limitação no quantitativo de servidores afastados e exige que as entidades associativas e sindicais restrinjam sua composição exclusivamente a servidores e empregados públicos. 3. A Federação das Associações de Servidores Públicos não pode ser enquadrada como confederação, federação, central sindical, sindicato ou associação de classe, pois não tem como filiados diretos os servidores públicos estaduais. Desta forma, a parte impetrante não preenche os requisitos para pleitear o afastamento dos servidores. 4. O indeferimento do pedido de afastamento não implica o impedimento ao exercício dos mandatos dos servidores públicos, que poderão continuar sendo exercidos concomitantemente com as funções dos cargos públicos titulados. **PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA.** (Mandado de Segurança Nº 70077739167, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 25/10/2018)

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, passando a analisar o mérito da impugnação.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Verificado os autos e documentos acostados, verifica-se que não assiste razão a pretensão da empresa impugnante.

O artigo 76, parágrafo primeiro, da Lei Complementar 023/2014, Código Tributário do Município de Cafarnaum/BA é esclarecedor ao dispor:

Art. 76. O auto de infração será lavrado privativamente por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

(...)

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

Juntamente com a doutrina vigente na Europa Continental, firmou-se o entendimento da preclusão dos efeitos internos do ato administrativo, que pela fruição do tempo, não poderá mais ser revisto.

A preclusão dos efeitos internos atinge a vontade tanto da Administração como do administrado.

Em mais um memorável posicionamento, Hely Lopes Meirelles espanca qualquer dúvida sobre a consumação da preclusão que possui o efeito de tornar irretroatável o ato interno:

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

*"Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. **É a sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso não atinge, nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público.** (...) Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão..."*

Corroborando a ótica do citado mestre, o STJ já teve a oportunidade de prestigiar o instituto da preclusão administrativa, como forma de tornar irretratável o posicionamento adotado pela própria Administração:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Ato Administrativo. Preclusão Administrativa. I – O ato administrativo conta com a retratabilidade que poderá ser exercida enquanto dito ato não gerar direitos a outrem, ocorrendo a existência de direitos, tais atos são atingidos pela preclusão administrativa, tornando-se irretratáveis por parte da própria Administração. II – É que, exercitando-se o poder da revisão de seus atos, a Administração tem que se ater aos limites assinalados na lei, sob pena de ferir o direito líquido e certo do particular, o que configura ilegalidade e ou abuso de poder. III – Segurança concedida."

E Sérgio D'Andreia Ferreira, no alto de sua cátedra, também defende o instituto da preclusão no direito administrativo:

*"5. **O transcurso do tempo é, sem dúvida, um dos fatos jurídicos naturais mais relevantes. Dentre seus efeitos no mundo do Direito, estão os que afetam a eficácia, outros efeitos já ocorrentes naquele mundo.** Duas grandes linhas de fenômenos se identificam nessa área jurídica: de um lado, o da preclusão, decadência ou caducidade; de outro, o da prescrição. Embora muitas vezes confundidas essas duas séries de fenômenos jurídicos (o próprio Código Civil, na enumeração do art. 178, mistura-os sob o rótulo genérico da prescrição), extremam-se elas ontológica e eficientemente. **Assim, a preclusão – de que são sinônimos os termos decadência e caducidade – opera a extinção de efeitos jurídicos, isto é, de direitos, de pretensões, de ações e de exceções. Fala-se em precluir, porque o que se encontrava incluído no mundo jurídico, deixa-o de estar** (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Borsoi, Rio, 3ª ed., 1970, VI/135). O que "subira" ao mundo do Direito, cai (caducidade), sendo os mesmos técnicos, embora o mais usado, o vocábulo decadência: : "o direito cai, não decai". (fontes, ob. e loc. Cits)."*

Mais a frente o eminente mestre define:

"A preclusão é fato objetivo, no qual "o que importa é o tempo mesmo, sem atinência ao credor ou devedor; escorre como tempo puro, sem ligação subjetiva, indiferente aos sujeito ativo e passivo. Há dies supremus, o dia de morte do direito, da pretensão, da ação ou da exceção... o tempo corre, malgrado a atividade do credor e do devedor, para a preclusão: a única atividade que impede a fluência é o exercício mesmo do direito, da pretensão, da ação, ou da exceção. Além disso, o prazo

Rua: Djalma Rios, 01–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: ****(74) 3646-1200**

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 E1CD54CF4995612842D55E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

preclusivo pode ser independente do exercício: exerça-se, ou não se exerça o direito, a pretensão, a ação ou exceção, acaba no dies supremus" (Pontes, ib.).

Enquanto a prescrição extingue o próprio direito, a preclusão impede que seja tomado determinado ato extemporâneo.

O que se quer dizer é que se verifica nos documentos constantes nos autos do processo administrativo que por inúmeras vezes foram concedidos prazos e mais prazos para que a empresa impugnante apresentasse os documentos requeridos pela municipalidade, documentos idôneos como determina a legislação municipal, e que não foram apresentados de forma tempestiva pela impugnante.

Logo, operou-se naquela oportunidade o instituto da preclusão administrativa, pelo que a municipalidade se fez valer de seus ditames legais para a lavratura do auto de infração ora impugnado.

Diz a legislação municipal:

Art. 31 A fiscalização a que se refere o art. 30 será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, podendo ser revista a critério da autoridade administrativa enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

(...)

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo caracteriza o embaraço à ação fiscal, podendo o servidor fiscal lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando Termo Circunstanciado do fato, cabendo à autoridade administrativa, juto ao Ministério Público providenciar a sua exibição Judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 103 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§6º A inobservância do disposto nos §3º e 4º deste artigo implicará no cálculo do imposto com base no valor total do preço do serviço.

Portanto, nada mais fez o Município do que se valer dos princípios da Legalidade e da Eficiência para a lavratura do auto de infração, não sendo possibilitada a Administração Pública a faculdade de se aguardar indistintamente e indeterminadamente o cumprimento das normas legais vigentes pelos contribuintes devidamente cientificados dos atos nos quais deveriam praticar.

Logo, não há que se falar em nulidade do auto de infração questionado.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO – DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPROCEDÊNCIA

Com relação ao pleito de repetição de indébito, da mesma forma não assiste razão ao impugnante. O Novo Código de Processo Civil prescreve:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

E ainda:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Rua: Djalma Rios, 01–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62

A jurisprudência pátria corrobora o quanto alegado, ainda que aplicada a analogia ao caso concreto, conforme se vê abaixo:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A FIEL DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO RECLAMADO. Trata-se de ação através da qual a parte autora busca ser indenizada pelos prejuízos materiais e morais decorrentes da perda de bens de sua propriedade que se encontravam nos imóveis localizados na propriedade arrendada pelo autor junto ao réu, os quais, quando do cumprimento da ordem de despejo do demandante, foram deixados sob a responsabilidade do demandado, na condição de fiel depositário, julgada improcedente na origem. Diante da preclusão consumativa e em observância ao princípio da unirrecorribilidade, impõe-se o não conhecimento das alegações apresentadas pela parte autora à fl. 138, na peça nominada de complementação à apelação. Analisando as razões recursais de fls. 133-136, verifica-se que não houve insurgência da parte autora quanto ao primeiro fundamento de improcedência da ação relacionado ao fato de que a existência do crédito em relação aos bens depositados deveria ter sido abordada no contexto processual próprio. Nas razões de apelo, o demandante limitou-se a defender que há **prova** nos autos do prejuízo sofrido em decorrência da ausência de zelo do falecido, representado por seu espólio, para com os bens que lhe foram deixados em virtude de seu encargo de fiel depositário. Entretanto, embora haja nos autos inúmeras certidões e listas relacionando bens de propriedade do autor que estariam na propriedade arrendada pelo demandante e na qual restou cumprida a ordem de despacho, o senhor Rui Alcides Louzada Broll restou nomeado fiel depositário apenas dos bens relacionados no auto de reintegração de posse de fl. 63, os quais, pelo que consta dos autos, foram entregues ao autor, tendo em vista que não foram apontados pelo demandante como perdidos e, por consequência, não integram as listas dos prejuízos que alega ter suportado. **Em relação aos demais bens reclamados, o demandante não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, pois não acostou qualquer prova acerca da propriedade dos referidos bens ou de que estes permaneceram em poder do réu após efetivada a reintegração deste na posse do imóvel arrendado, conforme lhe assinalava o art. 373, inc. I, do CPC. Os efeitos da revelia são relativos, não afastando o dever da parte autora em comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito que alega possuir. Assim, não sendo impugnada a totalidade dos fundamentos de improcedência da ação e inexistindo nos autos mínimos elementos probatórios capazes de corroborar os prejuízos reclamados, não há como acolher o pleito indenizatório.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077455707, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 19/11/2018)

A empresa impugnante não colacionou aos autos nenhum Documento de Arrecadação Municipal – DAM que comprove o efetivo recolhimento do ISSQN devido da retenção nos pagamentos efetivados aos subempreiteiros.

Rua: Djalma Rios, 01–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 E1CD54CF4995612842D55E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Conclui-se então que a empresa impugnante não trouxe provas mínimas suficientes para embasar seu pleito, sobretudo por ser ônus que lhe competia, pelo que não resta outra alternativa que não seja improcedência de tal pedido.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO – DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Com base na documentação constante nos autos, verifica-se que, através do Termo de Convênio para fixação de Competências para cobrança de tributos municipais, o Município de Cafarnaum dotou-se de competência territorial para cobrança dos tributos municipais que lhe são inerentes, razão pela qual também não assiste razão a pretensão autoral.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, conheço da presente impugnação administrativa, e julgo-a extinta com julgamento de mérito, face às prescrições contidas no artigo 487, inciso I, do NCPC, MANIFESTANDO-ME PELA SUA TOTAL IMPROCEDÊNCIA, com base nos fatos e fundamentos acima transcritos.

Intime-se o autor, através de seu representante legal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cafarnaum/BA, 27 de novembro de 2018.


ADEMIR LIMA DA SILVA
Secretário de Administração e Finanças
Dec. Nº 001/2017
Secretário de Adm e Finanças

Rua: Djalma Rios, 01–Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E1CD54CF4995612842D55E745EB2B06E

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62
 DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ILMO. SR. DR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE
 CAFARNAUM, ESTADO DA BAHIA.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 0005/2018

ORIGEM: CAFARNAUM/BA

IMPUGNANTE: MERCURIUS ENGENHARIA S.A.

IMPUGNADO/AUTUADO: EVANILSON XAVIER FIGUEIREDO - CHEFE DO SETOR DE TRIBUTOS.

EVANILSON XAVIER FIGUEIREDO, brasileiro, casado, Diretor do Departamento de Administração Tributária, inscrito no RG sob nº 08913684 SSP/BA, CPF 013.252.975-00, domiciliado na Rua Arlindo Moitinho, nº. 115, Centro, Cafarnaum/BA, CEP 44.880-000, assessorado por **Jair Bianchi**, Assessor de Tributos de Cafarnaum/BA, vem perante V. Senhoria, apresentar **CONTESTAÇÃO**, com base no art. 83 da Lei 023/2014, de acordo com a exposição dos fatos, do direito e das razões que seguem, reputadas necessárias.

DOS FATOS

A empresa impugnante, devidamente notificada do auto de infração nº. 00005/2018, acerca do lançamento de débito tributário referente ao recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em inobservância das cominações de natureza legais, questiona a legalidade do auto de infração, bem como pugna pela sua nulidade.

DA PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL

O Código de Processo Civil, aplicado aqui subsidiariamente, prescreve em seu artigo:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I- for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Pois bem, nobre Julgador.

A empresa impugnante, repise-se devidamente ciente do auto de infração ora impugnado, apresenta em seus pedidos o acolhimento do pleito de nulidade do mesmo ora atribuindo a responsabilidade a empresa ENEL GREEN POWER ESPERANÇA EÓLICA S.A., como se infere na defesa, e ao término da referida peça processual administrativa pugna pela responsabilização da empresa ENEL GREEN POWER DOIS RIACHOS S.A., dificultando assim a ampla defesa do contestante, garantia constitucionalmente assegurada.

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200 Ramal: 40 - E-Mail: ptributos@gmail.com

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62
 DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Logo, diante da dificuldade apresentada, imposta pela ausência de logicidade da peça de impugnação, pugna o ora Contestante pelo indeferimento da petição Inicial, julgamento extinto o presente feito administrativo sem resolução de mérito, fulcro no artigo 485, inciso I, do NCPD.

DO MÉRITO

A legislação municipal elucida e esclarece todos os mecanismos e instrumentos de atuação jurídico legal, sejam para os contribuintes impugnantes, sejam para a própria Fazenda Pública municipal.

Desta forma, o artigo 76, paragrafo primeiro, da Lei Complementar 023/2014 é taxativo ao dispor:

Art. 76. O auto de infração será lavrado privativamente por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterà:

(...)

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

Ademais, o artigo 78 da supramencionada legislação municipal esclarece:

Art. 78. São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Logo, verifica-se a regularidade do processo administrativo a que se encontra vinculado o respectivo auto de infração, bem como a legalidade do auto de infração, sobretudo por não haver nele qualquer indício de nulidade que o macule.

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200 Ramal: 40 - E-Mail: ptributos@gmail.com

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM

CNPJ nº 13.714.142/0001-62

DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Inobstante a tentativa do impugnante em descaracterizar os autos de infração, na vã tentativa de cumprimento legal de suas obrigações ou transferência de responsabilidades para terceiros, tais fatos não se comprovam, tendo em vista o município de Cafarnaum seguiu a risca as determinações constantes em seu Código Tributário Municipal.

Verifica-se que em 19 de fevereiro de 2018, a Municipalidade, através da NAD 013/2018, solicitou os seguintes documentos para aferição da regularidade dos recolhimentos efetuados pela empresa impugnante que teriam sido retidos pela responsável substitua tributária ENEL GREEN POWER:

1. Comprovantes de Recolhimento de ISSQN de 2013 a 2018;
2. Cópias de todas as Notas Fiscais dos Complexos Crystal, Esperança e Serra Azul do exercício de 2013 a 2018;
3. Cópias de todos os contratos celebrados com a ENEL GREEN POWER para a construção dos Complexos Crystal, Esperança e Serra Azul do exercício de 2013 a 2018;
4. Demonstrativos individualizados por notas dos materiais utilizados na execução da obra, com a juntada dos respectivos comprovantes inerentes aos Complexos Crystal, Esperança e Serra Azul do exercício de 2013 a 2018.

Tal documento fora recepcionado em 20 de fevereiro de 2018, conforme se evidencia no email encaminhado pela Sra. Hermínia, através do endereço eletrônico herminia@basecon.com.br, ora acostado.

Neste documento eletrônico, que tem mesma validade e eficácia que encaminhado por outro meio, a mesma solicita a prorrogação do prazo previsto no Código Tributário Municipal, em seu artigo 31, §2º, para 30 dias, o que fora deferido pela municipalidade, embora tacitamente.

Em 07 de março de 2018, a referida preposta encaminhou email, incluindo de forma anexa, o acordo contratual das obras Damascena, Dois Riachos, Esperança e Maniçoba. Também nesta data, mas em emails diversos, encaminha diversos relatórios apócrifos e notas fiscais emitidas pela empresa ora impugnante, e documentos diversos, conforme se infere na documentação anexa.

Em um dos e-mails, encaminhado às 16:17hs, também do dia 07 de março de 2018, encaminha PARCIALMENTE os comprovantes de ISS recolhidos pela substitua tributária.

Após a verificação das documentações enviadas pela impugnante, foram constatadas ausências de documentos solicitados na NAD referida, bem como irregularidades nas documentações encaminhadas.

Verificando tal ocorrência, fora encaminhado em 27 de julho de 2018 nova correspondência eletrônica, desta feita pelo Assessor de Tributos, Jair Bianchi, dando conta das irregularidades e indicando a falta de apresentação de documentos idôneos, como preceitua o artigo 103, §5, do Código tributário Municipal, concedendo a empresa impugnante novo prazo que se extinguiria em 10 de agosto de 2018.

Mais uma vez, desta em 30 de julho de 2018, reforça a cumprimento do email anterior, solicitando cópias:

1. Demonstrativo da ENEL que evidenciassem as notas fiscais pagas da MERCURIUS;

Rua: Djalma Rios, 01—Centro- Cafarnaum- Bahia- Cep: 44880-000- Tel: *(74) 3646-1200 Ramal: 40 - E-Mail: ptributos@gmail.com

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
 CNPJ nº 13.714.142/0001-62
 DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

2. Dos comprovantes de DAMS do ISSQN recolhido pela ENEL em algumas Notas Fiscais;
3. Das Deduções em inobservância ao artigo 103 do CTM.

Em 02 de agosto de 2018, fora comunicado o encaminhamento parcialmente dos documentos apresentados, muito embora não tivessem sido apresentados através de documentos idôneos. Foi informada ainda a ausência de documentações solicitadas.

Conforme os e-mails anexos, diversas foram as tentativas de solicitação de documentos idôneos, OS QUAIS JAMAIS FORAM APRESENTADOS PELA EMPRESA IMPUGNANTE ATÉ A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, que se deu em 05 de setembro de 2018, portanto, concedidos mais de 06 (seis) meses para o fornecimento de documentos idôneos que garantissem e verificassem o cumprimento das normas legais pela empresa impugnante e afastassem a possibilidade de lançamento e constituição do débito tributário.

Em razão do não atendimento, fora aplicado as normas constantes no artigo 31, §4º, do CTM de Cafarnaum, combinado com o artigo 103, §6º, do mesmo diploma legal, os quais abaixo seguem transcritos:

Art. 31 A fiscalização a que se refere o art. 30 será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, podendo ser revista a critério da autoridade administrativa enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

(...)

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo caracteriza o embaraço à ação fiscal, podendo o servidor fiscal lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando Termo Circunstanciado do fato, cabendo à autoridade administrativa, juto ao Ministério Público providenciar a sua exibição Judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 103 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§6º A inobservância do disposto nos §3º e 4º deste artigo implicará no cálculo do imposto com base no valor total do preço do serviço.

Portanto, nobre Julgador, a Municipalidade agiu em conformidade à legislação municipal tributária vigente à época, não havendo que se cogitar nulidade do referido arbitramento, razão pela qual procede a presente impugnação.

A Fazenda Pública Municipal atua, como sempre atuou, em conformidade com os parâmetros constitucionais insertos no artigo 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Por fim, impende salientar que vigora no Direito o seguinte brocardo jurídico:

Dormientibus non succurrit jus (O Direito não socorre aos que dormem)

Logo, improcede a tentativa da impugnante atribuir nulidade ao auto de infração questionado, haja vista o cumprimento pela municipalidade dos requisitos legais para sua constituição e lavratura, bem como esta se deu em virtude da inércia, quicá má fé da empresa impugnante, que sempre agiu com intuito protelatório ao não apresentar as documentações idôneas solicitadas por inúmeras oportunidades, fazendo isto tão somente após a lavratura do referido auto de infração.

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRIBUTÁRIA

Inobstante a arguição da empresa impugnante de que o Município detentor da competência tributária para cobrança do ISSQN seja o Município de Bonito/BA, tal assertiva não merece guarida.

Em 30 de junho de 2016, os Municípios de Bonito, Cafarnaum e Mulungu do Morro, ambos situado no Estado da Bahia, firmaram Termo de Convênio para fixação de Competências par cobrança de tributos municipais.

No referido documento, constata-se que no parque ESPERANÇA foram edificadas 05 aerogeradores no Município de Cafarnaum/BA, ficando, portanto, este no direito da percepção do quinhão que lhe é devido a título de receita tributária.

DOS PEDIDOS

São estas, portanto, as informações que reputamos oportunas permanecendo à disposição desta corte julgadora, para quaisquer outras que se fizeram necessárias para solução da lide.

ISTO POSTO e invocando-se mais os sábios conhecimentos desse julgador, espera-se e confia-se que seja acolhida a preliminar arguida, face a clara violação ao princípio da ampla defesa e contraditório. Caso superado, seja tal impugnação seja julgada improcedente, em razão dos fundamentos aduzidos no mérito da presente impugnação, se, porventura neste adentrar-se, face todo o arcabouço jurídico e fático declinado nesta peça contestatória.

Nestes Termos,

Pede e espera PROVIMENTO da presente contestação.

Cafarnaum/BA, 24 de novembro de 2018.


Evanielson Xavier Figueiredo
Diretor de Deptº de Adm. Tributaria
11/03/2017
EVANILSON XAVIER FIGUEIREDO
Diretor do Departamento de Administração Tributária

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Convite



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM – ESTADO DA BAHIA, para fins de cumprimento do disposto no artigo 38, Parágrafo VII, da Lei Federal 8.666/93, e considerando os procedimentos da Comissão Permanente de Licitação, **HOMOLOGA** o processo de licitação, na modalidade de Convite sob o nº 009/2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução das obras de pintura, assentamento de meio fio e paralelo, na pavimentação de Ruas com drenagem superficial de Ruas, na Sede e no Distrito de Canal (Rua João Ribeiro), todas no Município de Cafarnaum Bahia, e **ADJUDICA** a favor da Empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA ME - CNPJ 17.464.285/0001-14**, determinando a celebração do competente contrato Público com a mesma, e autorizando o Senhor Secretário Municipal de Administração e Finanças a liberar recursos para referida contratação, no valor global de **R\$ 151.881,03 (cento e cinquenta e um mil oitocentos e oitenta e um reais e três centavos)**, com formas de pagamento conforme contrato.

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita, 13 de dezembro de 2018.

Sueli Fernandes de Souza Novais
Prefeita Municipal

Rua Djalma Rios, 01 – Centro, Cafarnaum - BA - CEP: 44880-000- CNPJ: 13.714.142/0001-62.
Fone (74) 3646-1200 - E-mail: prefeituramc@yahoo.com.br

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba
www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM BAHIA

CNPJ: 13.714.142/0001-62

RESUMO DE CONTRATO

CONVITE Nº 009/2018; OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução das obras de pintura, assentamento de meio fio e paralelo, na pavimentação de Ruas com drenagem superficial de Ruas, na Sede e no Distrito de Canal (Rua João Ribeiro), todas no Município de Cafarnaum Bahia; **EMPRESA CONTRATADA: RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA ME - CNPJ: 17.464.285/0001-14; CONTRATO Nº 489/2018;** Vlr Global R\$ 151.881,03; Dot. Orç/2018: Unidade Orçamentária: 02.09.01 - SEC. MUNIC. DE INFRA-ESTRUTURA E SERV. PÚBLICOS; Projeto/Atividade: 1009 – CONSTRUÇÃO, RESTAURAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS; Elemento de despesa: 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; 4490.51.00 Obras e Instalações; Fontes de Recursos: 0 RECURSOS ORDINÁRIOS; 16 CIDE - 42 Royalties / F E P / Compensação Financeira; Data Ass. 13/12/18; Vig. 90 dias corridos; Cafarnaum/BA 13/12/2018 – Sueli Fernandes de S. Novais – Prefeita Municipal.